# UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

**EBER COLONI MEIRA DA SILVA** 

A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO ESTRUTURA DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PROPRIEDADES RURAIS BRASILEIRAS

Porto Alegre 2023

## EBER COLONI MEIRA DA SILVA

## A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO ESTRUTURA DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PROPRIEDADES RURAIS BRASILEIRAS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Nível Mestrado Profissional – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador(a): Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

## S586s

Silva, Eber Coloni Meira da.

A sociedade em conta de participação como estrutura de investimento estrangeiro em propriedades rurais brasileiras / por Eber Coloni Meira da Silva. – 2023.

91 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, RS, 2023.

"Orientador: Dr. Fabiano Koff Coulon".

1. Sociedade em conta de participação. 2. Investimentos estrangeiros. 3. Holding. 4. Terras rurais. I. Título.

CDU: 347.243

## EBER COLONI MEIRA DA SILVA

# A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO ESTRUTURA DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PROPRIEDADES RURAIS BRASILEIRAS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Nível Mestrado Profissional – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Aprovado em 07 de julho de 2023

## **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon – UNISINOS
Prof. Dr. Cristiano Colombo – UNISINOS
Profa. Dra. Juliana Ballin Suzin – UNISINOS
Profa. Dra. Lais Machado Lucas – Membro externo

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS NÍVEL

MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ESTRANGEIROS, DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO HOLDING DE SOCIEDADE BRASILEIRA PROPRIETÁRIA DE TERRAS AGRÍCOLAS, SEM O DESRESPEITO AO PARECER AGU/LA 01/2010, elaborado pelo mestrando Eber Coloni Meira da Silva, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESAE DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 07 de julho de 2023

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Fabiano Koff Coulon

Membro: Dr. Cristiano Colombo (Participação por webconferência) Membro:

Dra. Juliana Ballin Suzin (Participação por webconferência)

Membro externo: Dra. Lais Machado Lucas (Participação por webconferência)

Dedico ao meu filho Ravi e a minha esposa Rosa.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela força, vida e saúde durante todo o curso.

À minha esposa e filho, pela compreensão das horas ceifadas do convívio familiar.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon, pelas aulas, orientação e paciência.

A Profa. Dra. Nadia Barbacovi Menezes, pela indicação de materiais de pesquisa, sem os quais, não seria o trabalho não seria o mesmo.

Aos colegas de escritório, pela ajuda e compreensão nas ausências.

A UNISINOS, por oportunizar conhecimento e crescimento acadêmico e profissional.

Aos professores do curso, pela disposição em ajudar durante este caminhar.

## **RESUMO**

O presente estudo versa sobre a utilização de Sociedade em Conta de Participação como holding por estrangeiros para explorar áreas rurais no Brasil, oferecendo uma alternativa legal à proibição de acesso estrangeiro a tais áreas. O trabalho se justifica em delinear a utilização de Sociedade em Conta de Participação como sociedade holding, por estrangeiros, como forma de investir e explorar terras rurais no Brasil de maneira legal e segura. O problema de pesquisa reside em como a Sociedade em Conta de Participação pode assumir a posição de holding de sociedade brasileira e possibilitar o acesso à exploração de terras rurais mediante investimento de estrangeiros? Para tanto, tem-se como hipótese que a ausência de personalidade jurídica da Sociedade em Conta de Participação, escapa às restrições legais impostas a estrangeiros, tornando-se uma solução legal de acesso às terras rurais para investidores estrangeiros. Ademais, a recente criação dos Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) em 2021, que não detêm personalidade jurídica, não existem limitações para estrangeiros adquirirem suas quotas, uma vez que tais fundos podem controlar sociedade brasileira e explorar terras rurais. Os demais tipos societários que detenham personalidade jurídica, ante a proibição de pessoa natural ou jurídica explorar referidas áreas, não conferem a legalidade necessária para a realização da operação. Constitui objetivo geral da pesquisa encontrar alternativa legal para que estrangeiros possam explorar área rural brasileira. Como objetivos específicos, foi analisada a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, promovido estudo da viabilidade de utilização da Sociedade em Conta de Participação como holding de outra sociedade e demonstrada a possibilidade de utilização deste tipo societário por estrangeiros para fins de investimento na exploração de áreas rurais. No primeiro capítulo foram abordadas as disposições da lei brasileira sobre a Sociedade em Conta de Participação e a discussão doutrinária de sua natureza jurídica. No segundo capítulo foi elaborado breve estudo sobre holding e sua regulamentação no direito brasileiro e o poder de controle, também sob o prisma da lei brasileira, sendo que, no último capítulo foi abordado o acesso a terras rurais por estrangeiro por meio de Sociedade em Conta de Participação. Os resultados da pesquisa demonstraram que no Brasil ainda persiste vigente uma legislação antiga sobre a exploração de terras rurais por estrangeiros, cuja interpretação foi alterada pela AGU no decorrer dos anos, o que trouxe insegurança jurídica. O método de pesquisa foi o dedutivo, na medida que se partiu de conceitos de alcance geral para o tratamento específico do objetivo da pesquisa. A técnica consistiu em revisão bibliográfica, promovendo-se análise teórica. A partir da confirmação da hipótese de pesquisa, demonstrou-se a viabilidade de utilização de Sociedade em Conta de Participação como *holding* de sociedade brasileira que explore áreas rurais. Como entrega aplicada da pesquisa, foram apresentadas duas minutas de contratos sociais que permitem a configuração de Sociedade em Conta de Participação como *holding* e um fluxograma de ingresso de capital estrangeiro.

Palavras-chave: Sociedade em Conta de Participação; Holding; Terras Rurais; Investimento.

## **ABSTRACT**

This study deals with the use of Sociedade em Conta de Participação as a holding structure for foreigners to exploit rural lands in Brazil, providing a legal alternative to the prohibition of foreign access to such rural lands. The study is justified in outlining the use of Sociedade em Conta de Participação as a holding company, by foreigners, to invest and explore rural lands in Brazil in a legal and safe way. The research problem lies in how the Sociedade em Conta de Participação can assume the position of holding company in Brazil and allow access to the exploitation of rural lands through foreign investment? Therefore, the hypothesis is that lack of legal personality of the Sociedade em Conta de Participação evades the legal restrictions imposed on foreigners, becoming a legal solution for foreign investors to access rural lands. In addition, the recent creation of the Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) in 2021, which do not have legal personality, there are no restrictions for foreigners to acquire their shares, since such funds can control Brazilian society and exploit rural lands. The other corporate types that have legal personality, in view of the prohibition of natural or legal person to explore said areas, do not confer the necessary legality to carry out the operation. The general objective of the research is to find a legal alternative for foreigners to explore the Brazilian rural lands. As specific objectives, the legal nature of the Sociedade em Conta de Participação was analyzed, a study was carried out on the feasibility of using the Sociedade em Conta de Participação as a holding company for another company and the possibility of using this type of company by foreigners for investment purposes in exploration was demonstrated. from rural lands. In the first chapter, the provisions of the Brazilian law on the Sociedade em Conta de Participação and the doctrinal discussion of its legal nature. In the second chapter, a brief study was elaborated on the holding company and its regulation in Brazilian law and the power control, also according to Brazilian law, and, in the last chapter, the acess to rural lands by foreigners through Sociedade em Conta de Participação. The research results showed that in Brazil there is still an old legislation on the exploitation of rural lands by foreigners, whose interpretation was changed by the AGU over the years, which brought legal uncertainty. The research method was deductive, as it departed from concepts of general scope for the specific treatment of the research objective. The technique consisted of a bibliographic review, promoting

theoretical analysis. Based on the confirmation of the research hypothesis, the viability of using the Sociedade em Conta de Participação as a holding company for a Brazilian company that explores rural lands was demonstrated. As a practical delivery of the research, two drafts of articles of incorporation were presented that allow the configuration of Sociedade em Conta de Participação as a holding company and a flowchart for the entry of foreign capital.

Key-words: Sociedade em Conta de Participação; Holding; Rural Land; Investiment.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO10
2 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO12
2.1 Natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação12
2.2 Regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação18
2.3 As duas categorias de sócios20
3 SOCIEDADE HOLDING23
3.1 Poder de controle e sociedade controladora25
3.2 Regulamentação da Sociedade <i>Holding</i> no Direito Brasileiro30
3.3 Holding Pura e Holding Mista34
3.4 Sociedade em Conta de Participação como Holding e um paralelo com
fundos de investimento37
4 EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS41
4.1 Regime da Lei 5.709/1971 aplicável aos estrangeiros, pessoa natural ou
jurídica, e pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiro, pessoa natural
ou jurídica. A questão do Parecer AGU/LA 01/2010 e a soberania nacional42
4.1.1 Pessoa jurídica nacional e estrangeira47
4.2 A Sociedade em Conta de Participação como controladora de pessoa
jurídica brasileira e o surgimento dos FIAGRO50
4.3 Estrangeiros controladores de Sociedade em Conta de Participação que
exerça o controle de pessoa jurídica brasileira que seja proprietária ou
arrendatária de áreas rurais53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS57
REFERÊNCIAS60
APÊNDICE A - 1.ª MINUTA DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM
CONTA DE PARTICIPAÇÃO66
APÊNDICE B - 2.ª MINUTA DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM
CONTA DE PARTICIPAÇÃO78
APÊNDICE C – NOTA EXPLICATIVA AOS CONTRATOS DE SCP89
APÊNDICE D – FLUXOGRAMA DE INGRESSO DE CAPITAL ESTRANGEIRO 91

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho dissertou-se sobre a possível utilização, por estrangeiros, de Sociedade em Conta de Participação como *holding* de sociedade brasileira que explore áreas rurais, como uma alternativa legal à proibição de pessoa natural estrangeira ou pessoa jurídica estrangeira explore áreas rurais no Brasil, conforme estabelecido pela Lei 5.709/1971 e pelo Parecer AGU/LA 01/2010. Entretanto, a necessidade de investimentos no agronegócio demanda o acesso a capital estrangeiro, como forma de financiar a complexa cadeia do agronegócio. Em contrapartida, os estrangeiros buscam segurança jurídica para investir no Brasil. O problema de pesquisa é: como a Sociedade em Conta de Participação pode assumir a posição de *holding* de sociedade brasileira e possibilitar o acesso à exploração de terras rurais mediante investimento de estrangeiros?

Com isto, é objetivo geral do presente estudo encontrar alternativa legal que possibilite estrangeiros explorar áreas rurais no Brasil, sendo que os objetivos específicos consistem no estudo da natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, bem como a pesquisa da viabilidade de utilização deste tipo societário como *holding* e a demonstração da possibilidade de utilização de Sociedade em Conta de Participação como *holding*, por estrangeiros, para investimento na exploração de áreas rurais, sem violar leis brasileiras.

A concepção de que a Sociedade em Conta de Participação possui natureza jurídica de sociedade é aspecto fundamental, na medida que na estruturação deste tipo societário, se entendida sua natureza jurídica de sociedade, se aplicam as regras de direito societário e não apenas as regras gerais de direito dos contratos. Além do mais, por ser uma sociedade sem personalidade jurídica e de estruturação simples, possibilita uma melhor acomodação de interesses dos sócios, inclusive, em virtude da desnecessidade de registro em qualquer órgão. Com a recente instituição dos Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), que são condomínios, sem personalidade jurídica, não foi criada qualquer restrição para que estrangeiros venham a deter quotas destes fundos de investimento, demonstrando o legislador que a ausência de personalidade jurídica do instrumento de investimento é alternativa para estrangeiros investirem no agronegócio brasileiro.

Evidentemente que a questão da exploração de áreas rurais por estrangeiros não escapa da discussão da necessidade de segurança nacional e da proteção à

soberania nacional. Na verdade, os investidores estrangeiros nos últimos anos têm se utilizado justamente do poderio financeiro e econômico para apropriação de vastas áreas rurais, tanto na América Latina como na África, o que tem acalorado as discussões sobre a necessária proteção do território nacional. Esta discussão é relevante ao tema do presente trabalho, na medida em que a adoção de determinada estrutura jurídica não pode servir de condão ao desrespeito a soberania nacional.

O Parecer AGU/LA 01/2010 toma por base justamente a proteção da soberania nacional e a iminência de riscos de estrangeiros se apropriarem de vastas áreas rurais de produção agropecuária e isto impor risco, não apenas alimentar, mas também energético, na medida em que o Brasil possui amplas áreas de cultivo voltadas para a produção de biocombustíveis.

Foi abordado neste trabalho como a estruturação de Sociedade em Conta de Participação como *holding* de sociedade brasileira é medida que traz segurança ao investimento estrangeiro e, também, possibilita o respeito a legislação brasileira no que se refere a restrição ou proibição de exploração das áreas rurais por estrangeiros, pessoa natural ou jurídica. Ademais, o Brasil tem sido palco de investimento estrangeiro em diversos setores da economia nas últimas décadas, existindo um Manual do Declarante de Investimento Estrangeiro Direto, expedido pelo Banco Central do Brasil, como forma de orientar o investidor estrangeiro quanto a forma de entrada de recursos no país, inclusive, expressamente, prevendo a aplicação em Sociedade em Conta de Participação, assunto que foi oportunamente apresentado neste trabalho.

Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, com enfoque qualitativo da pesquisa, foi apresentado no primeiro capítulo os aspectos juridicamente relevantes da Sociedade em Conta de Participação, discorrendo sobre as peculiaridades do tipo societário e sua natureza jurídica. No segundo capítulo, foi realizado breve estudo sobre a *holding* na legislação brasileira e algumas considerações sobre o poder de controle. No último capítulo, foi abordada a questão das terras rurais e seu acesso a estrangeiros e a adoção de estrutura societária que permita a exploração, por estrangeiros, de áreas rurais produtivas. Ao final, são apresentadas duas minutas de contratos sociais que permitem a configuração de Sociedade em Conta de Participação com *holding* de sociedade brasileira e um fluxograma de ingresso de capital estrangeiro.

## 2 SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

No presente capítulo será abordada a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, demonstrando a contenda da doutrina brasileira quanto a sua natureza jurídica. Referida divergência não é recente e tem se perpetuado no tempo, sendo objeto de diversas discussões acadêmicas. Ademais, sob o aspecto negocial, a contenda quanto a natureza jurídica é relevante, vez que partindo do pressuposto ser a mesma uma sociedade, haverá implicações, por exemplo, quando da necessidade de sua dissolução. Sendo mero contrato, por exemplo, não se falaria em dissolução, que é matéria típica da vida societária.

Será brevemente abordado sobre a regulamentação jurídica da Sociedade em Conta de Participação no direito brasileiro, apresentando as disposições legais aplicáveis a este tipo societário. Ao final, será apresentado breve estudo sobre a questão das duas categorias de sócios, demonstrando a singularidade da Sociedade em Conta de Participação neste tocante, bem como sobre a distribuições de atribuições entre ambas as categorias.

## 2.1 Natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação

O prévio estudo da natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação se faz necessário em razão da discussão doutrinária que permeia o tema, havendo posições totalmente antagônicas, conforme veremos nas linhas a seguir.

De início, cabe lembrar, que no sistema societário brasileiro coexistem as concepções contratualistas e institucionalista das sociedades. Desde o Código Comercial de 1850, que embora não definisse sociedade, fazia expressa referência a contrato e sócios. A celeuma em questão foi superada com o Código Civil de 2002 que em seu art. 981 passou a definir sociedade, estabelecendo, para sua configuração, a existência de um contrato, de pessoas ligadas por este contrato, no qual são fixadas condições de contribuição em dinheiro, bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha dos resultados obtidos. Neste sentido, fica nítida a influência da teoria contratualista da sociedade na lei vigente¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 55.

A concepção acima tracejada é importante, na medida que alguns doutrinadores, conforme se observará nas linhas a seguir, não consideram ter natureza jurídica de sociedade a Sociedade em Conta de Participação, mas sim de mero contrato.

Para Marlon Tomazzette a Sociedade em Conta de Participação não pode ser considerada uma sociedade, por não se constituir em um sujeito autônomo de direitos e obrigações. Com isto, para ele, não possui natureza jurídica de sociedade<sup>2</sup>. O entendimento é compartilhado por Ricardo Negrão, embora que por razões diferentes, uma vez que este autor sustenta que o sócio financiador não assume os riscos do negócio e pode cobrar do sócio ostensivo o retorno do capital investido acrescido de lucros<sup>3</sup>.

José Edwaldo Tavares Borba estabelece que a Sociedade em Conta de Participação "não é uma verdadeira sociedade". Motiva seu entendimento no fato de a Sociedade em Conta de Participação não possuir patrimônio próprio e personalidade jurídica, considerando que tais características são essenciais para que seja considerada sociedade. Ademais, adiciona que a Sociedade em Conta de Participação não ostenta a qualidade de plurilateralidade, que seria essencial num contrato de sociedade, uma vez que a relação estabelecida entre os sócios é de natureza bilateral. Com isto, a considera mero contrato de participação<sup>4</sup>.

Sergio Campinho entende que a Sociedade em Conta de Participação é um contrato associativo ou de participação, negando, assim, a natureza de sociedade. Ademais, destaca a impropriedade da disposição do Código Civil vigente em alocar a Sociedade em Conta de Participação no campo das sociedades, pois, conforme ressaltado, não possui natureza jurídica de sociedade<sup>5</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho apregoa que seria "incorreto" considerar a Sociedade em Conta de Participação uma sociedade, atribuindo a mesma a natureza de "contrato de investimento comum". Destaca que por não possuir personalidade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa – v. 1. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - direito de empresa. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 86-87.

jurídica e a ausência de registro de seu ato constitutivo, além da inexistência de capital social, não permite considerá-la uma sociedade<sup>6</sup>.

Em sentido semelhante, Nelson Eizirik estabelece que a Sociedade em Conta de Participação "não é sociedade, sendo sua correta classificação como a de um contrato de investimento". Entende tratar-se de um contrato bilateral, não sendo exigível a observância de formalidades para constituição das sociedades. Com isto, por não deter personalidade jurídica, possuir natureza secreta, ausência de capital social, inexistência de patrimônio próprio, sede social ou órgãos de administração, não pode, assim, ser considerada sociedade. Finaliza seu estudo afirmando que a mesma tem "natureza de um contrato de participação ou de investimento".

Entretanto, em sentido totalmente contrário, alguns entendem que a Sociedade em Conta de Participação possui natureza jurídica de sociedade e não de contrato.

Para Arnaldo Rizzardo os elementos indispensáveis de uma sociedade se fazem presente, como a existência de duas ou mais pessoas, a reciprocidade de obrigações assumidas e a conjugação de esforços ou recursos, além da finalidade em comum perseguida pelos sócios. Assim, a ausência de personalidade jurídica não é fator que descaracteriza a natureza de sociedade<sup>8</sup>.

Silvio de Salvo Venosa e Claudia Rodrigues, muito embora se refiram a contrato participativo ou contrato de participação, asseveram que, mesmo a Sociedade em Conta de Participação não sendo registrada na Junta Comercial, "é sociedade regular e por isso tem proteção legal". Destacam, ainda, a total irrelevância da ausência de exteriorização da sociedade perante terceiros, traduzindo em "flexibilidade do direito societário"9.

Fran Martins destaca, ainda, que quando o atual Código Civil passa a utilizar da nomenclatura de sócio participante, nitidamente busca trazer "conotação societária" à Sociedade em Conta de Participação, sendo que a ausência de personalidade jurídica é uma de suas características essenciais e que a distingue dos demais tipos societários, vez que seu ato constitutivo não poderá ser levado a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito da empresa. Vol. 2. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 513.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> EIZIRIK, Nelson. Notas sobre a sociedade em conta de participação. In: Direito Societário - Estudos e Pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 749 - 752.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 116-117.

registro no órgão competente, por expressa disposição legal. Ademais, como sociedade *oculta*, existe somente entre os sócios, não aparecendo a terceiros, podendo ser formada para uma ou várias transações comerciais e ser temporária ou permanente. Estas peculiaridades, entretanto, não são capazes de lhe retirar a natureza de sociedade<sup>10</sup>.

Maria Eugênia Finkelstein destaca que, apesar da discussão doutrinária quanto a natureza da Sociedade em Conta de Participação, a mesma é sociedade, vez que a personalidade jurídica não é condição essencial para a existência ou formação de sociedades,<sup>11</sup> destacando, ainda, que outros autores sustentam tratarse de qualquer outro tipo de contrato, ou de contrato de troca, contrato de crédito ou, ainda, um contrato de parceria. Para a autora, são requisitos da sociedade a intenção de constituir a sociedade, a obrigação de combinar esforços e a participação nos lucros ou nas perdas sociais<sup>12</sup>.

Em sentido similar, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que a Sociedade em Conta de Participação é despida de personalidade jurídica, consistindo numa "sociedade oculta" para terceiros contratantes. Destaca, ainda, que mesmo que seu ato constitutivo venha a ser inscrito no Registro Público, não nascerá personalidade jurídica<sup>13</sup>.

Ana Carolina Barbuio Affonso estabelece em sua dissertação que a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação é de sociedade, podendo "ser caracterizada como sociedade interna", considerando que somente o sócio ostensivo toma relações com terceiros. Destaca, ainda, que a personalidade jurídica "não é requisito essencial para a existência de sociedades", concluindo ser uma sociedade regular, embora não tenha personalidade jurídica, uma vez que o próprio Código Civil estabelece a existência de sociedade com personalidade jurídica e sem personalidade jurídica, como a sociedade em comum e a Sociedade em Conta de Participação. É relatado, ainda, em referido trabalho, a personalidade jurídica foi desenvolvida recentemente, posterior a existência da Sociedade em Conta de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades. 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 191-192.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016. p. 100-101.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *In*: FILKELSTEIN, Maria Eugênia; PROENÇA, José Marcelo de Martins (Coord.). Direito Societário: tipos societários. 2 ed. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132 e 133

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 72.

Participação. Argumenta que a Sociedade em Conta de Participação é "sociedade típica no direito brasileiro", uma vez que está expressamente prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil, disciplinando referida sociedade<sup>14</sup>.

Não podemos, ainda, deixar de citar que, conceitualmente, Luiz Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli destacam que a Sociedade em Conta de Participação "é uma sociedade", caracterizada pela existência de um empreendedor que recebe recursos de uma ou mais pessoas, que são sócias, para a realização de determinado ou determinados negócios e, ao final do prazo estipulado, as partes partilharam os resultados. Salientam, ainda, que a personalidade jurídica é criação recente, enquanto que a existência de figuras societárias são muito mais antigas que as próprias teorias da personalidade jurídica<sup>15</sup>.

Ao observar as disposições do art. 981<sup>16</sup> do Código Civil, bem como as lições de Calixto Salomão Filho sobre referido dispositivo, a configuração de sociedade se dá pela observação da pluralidade de pessoas, objetivo ou finalidade comum em torno de uma atividade econômica, a reciprocidade de obrigações assumidas pelos sócios que se obrigam entre si, mas não para com a sociedade formada. Neste sentido, referido autor ainda destaca que a sociedade deve ser vista como uma organização e não apenas como uma pluralidade de sócios, uma vez que este aspecto organizativo é que permite a solução de conflitos e a integração de interesses entre todos envolvidos, sendo, com isto, plenamente concebível as sociedades unipessoais sob esta perspectiva<sup>17</sup>. Observa-se, ainda, de referido dispositivo legal que a personalidade jurídica, não é condição essencial, nem característica ou condição específica para a constituição de sociedade.

Analisando, ainda, o disposto no art. 981 do Código Civil, Rachel Sztajn destaca que o contrato de sociedade é caracterizado pela existência de pessoas que "se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para o exercício de

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. A sociedade em conta de participação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo – USP. São Paulo. p. 210. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 30, 54.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 55, 71 e 72.

atividade econômica", para posterior partilha entre si dos resultados<sup>18</sup>. Em momento algum, a personalidade jurídica, mais uma vez, é condição determinante para a configuração de sociedade.

Mediante a ampla discussão doutrinária que permeia a concepção da natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, é possível observar que, para aqueles que sustentam ser referida sociedade algum tipo de contrato, inexiste um consenso em seus argumentos, inclusive quanto ao tipo de contrato que efetivamente poder-se-ia enquadrar a Sociedade em Conta de Participação. Além do mais, chamam referido tipo societário de contrato de investimento comum, contrato de investimento ou participação, contrato associativo, ou simplesmente a consideram um contrato, por não deter personalidade jurídica. Com isto, a corrente doutrinária que sustenta que a Sociedade em Conta de Participação não é um tipo societário, não apresenta qualquer uniformidade ou coesão, conforme demonstrado, na medida que cada um propõe que a mesma seja um ou outro tipo de contrato. Evidentemente, que referida posição, em que pese a existência de belos argumentos, não confere a necessária segurança jurídica que qualquer negócio necessita para sua formalização, pois até mesmo "o nome do contrato" não é consenso.

Em relação a corrente doutrinária que sustenta ser a Sociedade em Conta de Participação verdadeiro tipo societário, existe clara coesão em seus argumentos, na medida em que todos asseveram que a mera inexistência de personalidade jurídica não retira a condição de sociedade da mesma, mas a torna interna, discreta ou oculta, mas nunca irregular ou um mero contrato.

Ademais, fosse vontade do legislador que a Sociedade em Conta de Participação não tivesse natureza de sociedade, certamente a teria alocado em lugar diverso do Código Civil, para que ficasse claro eventual natureza estritamente contratual do tipo societário em questão.

Com isto, deve-se entender que a Sociedade em Conta de Participação possui natureza de sociedade, vez que atendidos os requisitos essenciais estampados no art. 981 do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SZTAJN, Rachel. Teoria Jurídica da Empresa. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2010. p. 57 e 58.

## 2.2 Regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação

Observadas as divergências quanto a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, é necessário estudar seu regime jurídico, possibilitando ao leitor melhor observação das disposições jurídicas que permeiam a matéria e a regulamentação estabelecida pelo Código Civil.

A Sociedade em Conta de Participação é um tipo societário previsto no Código Civil, regulamentado entre os artigos 991 a 996, sendo uma sociedade não personificada, conforme já destacado acima. É um dos tipos societários mais antigos, remontando seu surgimento aos antigos contratos de comenda da Idade Média, que consistia na entrega de dinheiro ou de mercadoria por parte de um dos contratantes, para que o outro sócio celebrasse negócios com terceiros com objetivo de lucro e, ao final, partilhavam-se os resultados na forma prevista no contrato<sup>19</sup>.

Ademais, por não possuir personalidade jurídica, seus atos constitutivos não são submetidos a registro em qualquer órgão, não havendo qualquer procedimento burocrático ou registral estabelecido na legislação societária brasileira, conforme se observa do disposto no artigo 993<sup>20</sup> do Código Civil. Entretanto, mesmo que referido contrato venha a ser registrado, somente produz efeitos em relação aos sócios, permanecendo oculta em relação a terceiros<sup>21</sup>.

Conforme já ressaltado anteriormente, adotou-se o entendimento de que a Sociedade em Conta de Participação possui natureza jurídica de sociedade e não de mero contrato, tendo em vista que, se fosse para ser contrato o legislador a teria alocado em local diverso do Livro II, Do Direito de Empresa, do Código Civil e, além do mais, o próprio artigo 996<sup>22</sup> de referido diploma estabelece que aplicam-se as disposições da sociedade simples subsidiariamente no que for compatível, demonstrando tratar-se de um tipo societário e não de uma mero contrato.

Como sociedade que é, possui sócios, sendo estes de duas categorias: o ostensivo e o participante ou oculto. O sócio ostensivo é aquele que efetivamente

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades. 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 191-192.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

exerce o objeto social da sociedade em conta de participação em seu próprio nome e sob sua exclusiva responsabilidade, tomando parte com terceiros, assumindo obrigações, praticando, enfim, todos os atos negociais, conforme estabelece o artigo 991<sup>23</sup> do Código Civil. O sócio participante, antigamente também denominado de oculto, é aquele que não toma parte nos negócios com terceiros, mas obriga-se tão somente ao sócio ostensivo e nos termos do contrato social, não assumindo qualquer responsabilidade perante terceiros quanto ao cumprimento de obrigações<sup>24</sup>.

É interessante destacar que quando o sócio participante disponibiliza bem para a constituição do fundo social da sociedade em conta participação, esta não passa deter a propriedade ou posse de referido bem, mas sim o sócio ostensivo, vez que se incorpora ao seu patrimônio. Isto se deve ao fato de que a sociedade em conta de participação não titulariza direitos ou obrigações, pois estes são titularizados exclusivamente pelo sócio ostensivo<sup>25</sup>.

Quanto a formação do capital social, o Código Civil no artigo 994<sup>26</sup> fala apenas em *patrimônio especial*<sup>27</sup> quando se refere a contribuição dos sócios. Vale destacar que a Sociedade em Conta de Participação não é titular de patrimônio<sup>28</sup>, sendo que os bens objeto de contribuição dos sócios "são de propriedade comum" dos sócios, formando o patrimônio especial, que produz efeitos somente entre os sócios<sup>29</sup>.

Por não haver disposição legal expressa quanto ao que pode ou não formar o fundo social ou do que é constituído necessariamente o patrimônio especial, deve-se entender ser aplicável a regra do artigo 997, inciso III<sup>30</sup> do Código

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 239-240.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Civil, que estabelece que o capital social pode ser constituído por *qualquer* espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

O artigo 996<sup>31</sup> do Código Civil estabelece que se aplica supletivamente as regras de sociedade simples no que for compatível e que a liquidação da sociedade será regida pelas regras estabelecidas no Código de Processo Civil relativamente a prestação de contas.

Em relação aos aspectos fiscais<sup>32</sup>, a atual Instrução Normativa RFB 2.119/202 exige, conforme disposto em seu artigo 4.033, que referida sociedade seja inscrita na Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), providência que somente passou a ser exigida em 2014 com a edição da Instrução Normativa RFB 1.470/2014 e posteriormente pela Instrução Normativa RFB 1.863/2018, posteriormente revogadas, mas cuja regra foi mantida. Com isto, muito embora não detenha personalidade jurídica, em questões fiscais as Sociedades em Conta de Participação são equiparadas a pessoa jurídica para fins de apuração de tributos federais.

## 2.3 As duas categorias de sócios

Uma das principais características da Sociedade em Conta de Participação, definida no artigo 991 do Código Civil, é possuir duas categorias bem definidas de sócios: o sócio ostensivo e o sócio participante.

O sócio ostensivo, conforme estabelecido na própria lei, atua no campo externo<sup>34</sup>, assumindo obrigações junto a terceiros, sendo estas obrigações não

ANEXO I

Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ:

 $(\dots)$ 

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I.

XVIII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e (...) <sup>34</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 111.

vinculam o terceiro aos sócios participantes da Sociedade em Conta de Participação<sup>35</sup>.

Fran Martins entende que os sócio ostensivo obrigatoriamente deve ser empresário, considerando que o sócio ostensivo é quem realiza as transações perante terceiros<sup>36</sup>, muito embora o texto de lei não faça exigência neste sentido ou limite a utilização da Sociedade em Conta de Participação tão somente à atividade empresária. Ademais, Maria Eugênia Finkelstein destaca que o sócio ostensivo pode ser pessoa física ou jurídica<sup>37</sup>.

É o sócio ostensivo que explora, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade o objeto definido no contrato social da sociedade, assumindo todos os riscos da operação<sup>38</sup>.

Já o sócio participante, também chamado de oculto, não assume quaisquer obrigações perante terceiros<sup>39</sup>, não assumindo os riscos do empreendimento junto a tais terceiros<sup>40</sup>, obrigando-se única e exclusivamente perante o sócio ostensivo,<sup>41</sup> nos termos do contrato social, sendo que sua responsabilidade apenas se restringe aos limites do pactuado no contrato com o sócio ostensivo<sup>42</sup>. Com bem destacam João Pedro Scalzilli e Luis Felipe Spinelli, os sócios possuem ampla autonomia para regular suas relações internas na Sociedade em Conta de Participação, desde que respeitadas "as poucas normas cogentes impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro"<sup>43</sup>.

Conquanto não possuam relações com terceiros, os sócios participantes, podem fiscalizar a gestão dos negócios da sociedade juntamente com o sócio

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades. 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 194.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Manual de Direito Empresarial. 8. ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - direito de empresa. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades. 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 194.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - direito de empresa. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 70.

ostensivo, sendo o sócio ostensivo justamente o limite divisor entre o ambito interno e externo da Sociedade em Conta de Participação<sup>44</sup>.

Ademais, conforme bem ressalta Arnaldo Rizzardo, é permitida a participação de sócio estrangeiro, desde que observado registro de operação no Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Lei 4.131/62<sup>45</sup>. Com isto, "pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, podem realizar contratos de participação societária com o sócio ostensivo" de nacionalidade brasileira.

Apresentadas, brevemente, as duas categorias de sócios da Sociedade em Conta de Participação e suas características essenciais, tanto no âmbito interno quanto externo da sociedade, nas linhas seguintes será realizado breve estudo sobre a sociedade *holding* e a possibilidade de Sociedade em Conta de Participação assumir o papel de *holding* em estruturas societárias.

<sup>44</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90.

## 3 SOCIEDADE HOLDING

A expressão *holding* foi importada da língua inglesa e significa deter, segurar, possuir<sup>47</sup>, advindo do verbo inglês *to hold<sup>48</sup>*. As sociedades *holding* tem por objetivo "deter participação acionária (ações ou cotas) de uma ou mais empresas operacionais" de forma que concentre em suas mãos o poder decisório em todos os níveis das empresas operacionais controladas<sup>49</sup>.

Originária dos Estados Unidos da América, no ano de 1780 existiu uma autorização legislativa, no estado da Pensilvânia, para que algumas sociedades participassem livremente de outras sociedades. Já em 1888, no estado de Nova Jérsia, foi editada uma lei que permitia que uma companhia tivesse suas ações adquiridas por outra sociedade, tornam-se, de imediato, um grande sucesso comercial, trazendo, consequentemente, êxito financeiro, vez que o estado aumentou suas receitas com a cobrança de taxas na constituição de novas companhias. Outros estados passaram a adotar similar providência, popularizando a *holding* por todo o país<sup>50</sup>.

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho destacam as vantagens observadas com a propagação da sociedade *holding*, como a centralização do controle acionário e administração descentralizada, gestão unificada do grupo empresarial e controle de grupo de sociedades com investimento mínimo. Entretanto, como referidos autores destacam, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou a entender ser abusiva a utilização de *holding* com propósito monopolista, ao julgar o caso de Northern Securities Company em 1904, por violar o *Shermann Act*<sup>61</sup>.

Aludidos autores, destacam, ainda, que a *holding* difundiu-se pela Europa no início do século XX, sobretudo na Alemanha, que antes mesmo de 1914 a A.E.G

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. Holding: aspectos contábeis, societários e tributários. 2. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

<sup>50</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 142.

controlava outras 174 companhias<sup>52</sup>, demonstrando a forte concentração empresarial no estado alemão.

Modesto Carvalhosa bem discorre sobre a situação da concentração de grupos empresariais alemães do início do século XX. O *Konzern* pode ser entendido como uma grande mobilização de capital financeiro, com objetivo de descongelar o capital industrial por meio de transferência intersetorial, promovendo uma concentração de todos os interesses intersetoriais (setor industrial, comercial e financeiro), mas sempre controlado pelo setor financeiro. Sob o aspecto jurídico, o *Konzern*, pode ser "conceituado como o grupo de empresas juridicamente independentes e autônomas", mas que estão sob um única direção e controle, chamada de "gestão unitária e central". O *Konzern* sempre foi alvo de normas sancionadoras, embora existisse certa tolerância da lei societária ao criar normas reguladoras e de publicidade. Ademais, o *Konzern* era considerado de subordinação quando existia o controle acionário por parte de uma sociedade, a *holding*<sup>53</sup>.

Fenômeno semelhante ao alemão também pode ser observado no Japão. O *Zaibatsu* era uma forma de concentração "financeiro-industrial-comercial", que possui desenho societário semelhante a uma estrela, sendo o centro ostentado por um grande banco, que financiava as demais sociedades do grupo e as controlava, inclusive quanto aos "critérios de investimento, seleção de tecnologia, administração e orientação de mercado". Estes grandes bancos, possuíam "mais da metade do total das participações nas sociedades principais do grupo", sendo que as sociedades controladas pelo banco, detinha participação societária do banco, havendo um sistema de participação recíproca, algo não tolerado pelos ocidentais<sup>54</sup>.

Ao observar estes movimentos empresariais em outros países, podemos compreender que a lei das sociedades por ações brasileira segue de perto o modelo alemão. A lei estabelece um regime de extrema concentração, criando um sistema em "torno da figura do acionista controlador, verdadeiro centro decisório da sociedade", como bem destaca Calixto Salomão Filho55.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4.° volume: tomo II: artigos 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 349.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4.° volume: tomo II: artigos 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 345 e 348.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 173.

Ademais, neste sentido, Eduardo Secchi Munhoz destaca que uma característica marcando nas companhias abertas brasileiras é justamente a "elevada concentração do capital", sendo as companhias "comandas por um controlador majoritário", isto até o início dos anos 2000, destacando que a partir daí, pode ser observada maior pulverização do capital nas companhias brasileiras, muito embora o controle indireto seja marcante, com a presença de uma sociedade controladora<sup>56</sup>.

Fabio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho também expressam similar entendimento, ao afirmarem que "no Brasil, é extrema a concentração acionária"<sup>57</sup>.

Nas linhas a seguir, o leitor poderá observar alguns aspectos do poder de controle, antes de ser analisada a regulamentação da sociedade *holding* no direito brasileiro e suas classificações.

#### 3.1 Poder de controle e sociedade controladora

O poder de controle já foi matéria de estudos doutrinários, sendo que, no presente momento, não se pretende esgotar ou discorrer sobre todos os estudos realizados, nem minuciar a discussão sobre o tema. A intenção é justamente dispor sobre o assunto, com brevidade, como um instrumento facilitador de compreensão para o desenvolvimento da concepção, que será ao final apresentada, sobre a possibilidade ou não de uma Sociedade em Conta de Participação exercer o controle de outra sociedade.

Silvio de Salvo Venosa estabelece que "quem possui o controle de uma sociedade tem o poder de ditar as diretivas" e impor suas preferências na condução dos negócios<sup>58</sup>. Neste sentido, Gladston Mamede destaca os "benefícios e vantagens de se controlar uma companhia", levando o controlador a ocupar ou indicar cargos para a administração, definir os negócios sociais e suas estratégias, conhecendo os meandros da realidade da companhia<sup>59</sup>. Com estas considerações

-

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Aquisição de controle na sociedade anônima. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 101 - 107.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 204

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 432.

iniciais, podemos observar que o estudo do poder de controle é essencial para melhor compreensão da função da *holding* no cenário de negócios.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, o poder de controle é caracterizado como um "poder-dever", na medida em que o controlador possui os meios necessários para dirigir os negócios sociais e que, por outro lado, há um dever de bem dirigir os negócios. Estabelece, ainda, que ao controlador seria imputado exercício abusivo do poder de controle se, ao conduzir os negócios de companhias concorrentes controladas pelo mesmo, permitisse o "aproveitamento indevido das vantagens competitivas de uma controlada por outra"60.

Marcelo Barbosa Sacramone, também estabelece que o poder do controlador de "decidir a vontade social e os rumos a serem adotados pela companhia revestese de um poder-dever"<sup>61</sup>, em linha com o preconizado por Fabio Ulhoa Coelho.

Para Marlon Tomazette o poder de controle "deve ser exercido tendo em vista a realização do objeto social", não havendo em nossos dias a concepção do uso irresponsável do poder de controle, devendo se atentar a função social da sociedade, respeitando-se todos aqueles que estejam de alguma forma vinculados a companhia, como os empregados, acionistas minoritários, investidores e comunidade em que estiver inserida<sup>62</sup>.

Ao estudo sobre a definição legal de controle, que encontramos na Lei das Sociedades Anônimas<sup>63</sup>, Modesto Carvalhosa ensina que o controlador deve possuir participação societária de "50% mais uma das ações votantes", de forma que nenhum outro acionista ou grupo de acionista detenham participação societária suficiente para retirar o poder do controlador. Este seria o sentido do artigo 116 do Lei das Sociedades Anônimas utilizar a expressão "de modo permanente" em relação ao acionista controlador. Segundo o autor, ainda, esta disposição importa

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. O poder de controle sobre companhias abertas concorrentes. *In*: Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> TOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> O Código Civil estabelece em seu artigo 1.098 o que é considerado sociedade controlada, guardando alguma similaridade com as disposições da Lei das Sociedades Anônimas. Vejamos: Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

em estabilidade da administração, vez que somente aquele que possui citada participação societária seria capaz de alterar os rumos da administração<sup>64</sup>. Além do mais, para a caracterização do controle, Modesto Carvalhosa aduz que as disposições do artigo 116 acima mencionado, refere-se a "efetivo exercício", seja ele direto ou indireto, desse poder de comando, ao analisar as disposições do artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas, no que se refere a figura da sociedade controladora. Com isto, bem destaca o autor, que a mera aptidão para controlar não configura controle, havendo a necessidade, para que seja caracterizado o controle, esse efetivo exercício, de forma a "impor a política e os quadros de administração das sociedades" controladas. Assim, não se trata de possibilidade de utilização do poder de controle, mas de seu efetivo exercício<sup>65</sup>.

É de bom alvitre mencionar os estudos de Calixto Salomão Filho sobre o controle societário, demonstrando que o controlador detém acesso a informação da sociedade de forma plena, sendo que os demais sócios têm informação de forma limitada, traduzindo numa relação de assimetria informacional. Neste sentido, antes mesmo de uma aprovação de uma deliberação em assembleia, na presença dos demais sócios, o controlador, por deter a informação, já poderá utilizá-la de forma imediata, uma vez que sabe, antecipadamente, que tal deliberação será, ao final, aprovada. Essa aprovação se dará por ele próprio<sup>66</sup>.

Ademais, o poder de controle não será, necessariamente, exercido por apenas uma pessoa, natural ou jurídica. O próprio artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas entende que o poder de controle poderá ser exercido por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, regra similar, repetida justamente no § 2.º do artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas, ao regulamentar a sociedade controladora, como bem destaca Nelson Eizirik<sup>67</sup>. Esse grupo de controle, é uma parcela dos titulares de ações que efetivamente exercem o poder de controle sobre a sociedade<sup>68</sup>, conforme veremos nas linhas a seguir.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2.º volume: artigos 75 a 137. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 621.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4.° volume: tomo II: artigos 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 287-289.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 666.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. Exercício abusivo do poder de controle e o dever de reparar o dano. *In*: Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE

Robusto estudo sobre o poder de controle é o produzido por Fabio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho. Estabelecem que "o titular do controle exercer a soberania societária". Estabelece que o exercício do poder de controle se trata de um "direito-função", sendo "atribuído ao titular para a consecução de finalidades precisas" Ademais, embora imagine-se que o poder de controle possa ser exercido somente pelo acionista controlador ou pelo bloco de controle, que é aquele formado por um grupo de acionistas que efetivamente exercem o controle, referido autores destacam a possibilidade de controle externo, no qual o poder decisório da sociedade passa a ser, efetivamente, exercido por um agente externo, ou seja, sem que tenha participação societária. Citam, como exemplo, companhias altamente endividadas que se veem nas mãos de credores, sendo estes os verdadeiros controladores da sociedade<sup>70</sup>.

Neste sentido, Modesto Carvalhosa destaca que embora a Lei das Sociedades Anônimas não estabeleça ou reconheça o controle externo como uma forma de controle da sociedade, é de se reconhecer a possibilidade de o controle da sociedade ser efetivamente realizado por meios externos, "notadamente de caráter contratual". Destaca que a lei não prevê qualquer responsabilidade ao controlador externo, somente ao controlador interno, reconhecido pela lei como aquele exerce o poder decisório de forma permanente nas assembleias da companhia. Este controle externo se traduz num controle de fato, vez que o seu titular não possui participação societária<sup>71</sup>.

A respeito do controle externo, Fabio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, fundamentam essa possibilidade no parágrafo único do artigo 249<sup>72</sup> da Lei das Sociedades Anônimas, que estabelece a possibilidade da Comissão de Valores

JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 478.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 315.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2.º volume: artigos 75 a 137. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 628 a 633.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Mobiliários determinar a inclusão (nas demonstrações consolidadas) de sociedades, que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia. Esta dependência financeira ou administrativa pode "ser interpretada como controle externo"<sup>73</sup>.

Ainda em referido estudo, os autores acima mencionados destacam que uma Sociedade em Conta de Participação "pode dar origem a uma situação de controle externo do sócio oculto sobre a atividade empresarial do sócio ostensivo", ocorrendo em situações que o sócio oculto não se limita a ingressar capital na sociedade, "mas também empresta o seu *know-how* ao empreendimento social", seja por meio de uma concessão para utilização de marca, invenção ou sinais distintivos, "gerando um estado de absoluta dependência do sócio ostensivo"<sup>74</sup>.

Ademais, quando se pensa em sociedade controladora, ela é o centro de decisões das sociedades controladas. Ao analisar o artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas, Nelson Eizirik assinala que o que controle de uma sociedade pode ser exercido por outra sociedade, assumindo a posição de controladora, que "direta ou indiretamente, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente" o efetivo controle da sociedade controlada, consistência da possibilidade de manter a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada, tal qual é estabelecido no artigo 116 de referido diploma legal<sup>75</sup>.

Sobre esta estrutura de controle, Eduardo Secchi Munhoz destaca que as decisões mais importantes da "vida societária deixam de ser tomadas no âmbito da assembleia geral de cada sociedade", sendo tudo efetivamente definido pela controladora. É a sociedade controladora que exerce o poder de controle da controlada, sendo que o poder de determinar os rumos da controlada é efetivamente exercido nos órgãos da sociedade controladora, não nos órgãos da controlada. Esta distinção de faz necessária desde já, pois ainda neste capítulo será estudada a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III - Arts. 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 362.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de governo dos grupos societários *de fato* na lei brasileira: acionista controlador, administradores e interesse do grupo. *In*: Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 274 - 276.

possibilidade de Sociedade em Conta de Participação ser utilizada como holding de outras sociedades e exercer o efetivo controle de uma sociedade, ou seja, utilizar-se do poder de controle em relação a tais sociedades, de forma que todo o poder de condução dos negócios da controlada será exercido no âmbito da Sociedade em Conta de Participação, verdadeira sociedade de comando ou sociedade controladora.

Quanto a constituição de sociedades *holdings* para o exercício do poder de controle, Modesto Carvalhosa destaca que "são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto" pela participação societária em outras sociedades. Estas sociedades *holdings* não praticam nenhuma operação comercial, mas tão somente o objetivo de exercer o controle de outras sociedades, havendo uma "relação de dominação com as suas controladas". Ademais, estas *holdings* controladoras possuem a "característica de *sociedade-órgão*", na medida que se busca "manter a integridade e a estabilidade do colégio acionário e da administração" das demais sociedades controladas, que exercem efetivamente uma atividade operacional<sup>77</sup>. Neste sentido, Nelson Eizirik estabelece que a "*holding* de comando tem condições de estabelecer estratégias de longo prazo", que serão executadas pelas sociedades operacionais controladas, uma vez que estas é quem efetivamente se dedicarão as atividades "do dia a dia dos negócios"<sup>78</sup>.

Observadas estas considerações sobre poder de controle e sociedade controladora, nas linhas a seguir será analisada a regulamentação da sociedade *holding* em nosso direito.

## 3.2 Regulamentação da Sociedade Holding no Direito Brasileiro

Conforme acima mencionado, a lei societária brasileira adota um sistema de extrema concentração empresarial, primando pela figura do acionista controlador. Assim, a sociedade empresária brasileira gravita em torno do acionista controlador, que concentra todo o poder da estrutura societária, como bem destaca Calixto Salomão Filho<sup>79</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4.° volume: tomo II: artigos 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44-45.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III - Arts. 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 328.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 172.

Não é difícil imaginar, no contexto acima detalhado, que a sociedade holding ocuparia lugar de destaque nas estruturas societárias e na lei societária brasileira, que muito embora não possua grande texto legislativo, o existente é claramente suficiente para regulamentar a sociedade holding em nosso direito.

O fundamento legal é justamente o disposto no artigo 2.080, § 3.0 da Lei das Sociedades Anônimas81. Neste sentido, Nelson Eizirik destaca que referido dispositivo "admitiu expressamente a existência das *holdings*", ou seja, sociedades que tenham por objeto social tão somente a participação em outras sociedades, nestes casos, nominadas pelo autor como *holdings* puras82.

Ao comentar o artigo 2.º da Lei das Sociedades Anônimas, Modesto Carvalhosa destaca que a disciplina trazida pelo texto legal garante a possibilidade de existência de companhia que tenha por objeto social a participação em outras sociedades. Estabelece, ainda, que a sociedade poderá participar do capital de outras sociedades para fins de atingir seu próprio objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Entretanto, não havendo previsão estatutária de que o objeto social também é a participação em outras sociedades, a sociedade somente poderá participar do capital de outras sociedades com objeto social que tenham alguma ligação com o objeto da detentora da participação, sob pena de ser considerado desvio de objeto<sup>83</sup>.

Nelson Eizirik destaca situação semelhante, chamando de "exploração indireta do objeto social" quando a companhia participa de outra sociedade que tenha objeto social conexo, chamando tais sociedades de *holdings* mistas. Nestes casos, da existência de conexão entre os objetos sociais, estaria dispensada "prévia autorização estatutária", uma vez que a participação nestes casos representa a execução do próprio objeto social, que já está previamente estabelecido no estatuto

\_

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Art. 2.º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

<sup>§ 1</sup>º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

<sup>§ 2</sup>º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

<sup>§ 3</sup>º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> EIZIRIK, Nelson. Á Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1.° volume: artigos 1.° a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 82 e 83.

social. Entretanto, tal situação não ocorre nos casos de outras sociedades com objeto social diverso, o que demanda expressa autorização estatutária, vez que não se trata de objeto social da sociedade<sup>84</sup>.

Ademais, embora somente a Lei das Sociedades Anônimas regulamente expressamente as sociedades *holdings*, estas poderão adotar a estrutura de outros tipos societários, notadamente a forma de sociedade limitada e sociedade limitada unipessoal<sup>85</sup>. Entretanto, pode-se entender que não existe impedimento legal para que os demais tipos societários existentes no ordenamento jurídico brasileiro possam ser utilizados como *holding* de outra sociedade.

A correta delimitação do objeto social é alvo de especial atenção de alguns autores acima citados. Modesto Carvalhosa estabelece que "é de inteira prudência que as companhias façam constar de seus estatutos a faculdade de participação em outras sociedades", isto em virtude do risco de ser considerado desvio de objeto social as participações societárias em outras sociedades sem a prévia e expressa autorização estatutária86.

Não é por acaso que Marcelo Sacramone destaca que o "objeto social deve ser definido de modo preciso e completo", observando que a participação em outras sociedades pode estar descrita no objeto social da companhia, aludindo, nos casos de exclusividade de referido objeto, tratar-se de uma sociedade *holding*. Enfatiza, ainda, que a "função do objeto social é limitar a responsabilidade da companhia e restringir os poderes dos administradores", inclusive em relação aos negócios com terceiros<sup>87</sup>.

Vale destacar que a correta e completa descrição do objeto social da sociedade define justamente o "conteúdo da atividade empresarial", sendo observado até mesmo para fins de tributação da sociedade, "quando se leva em consideração a natureza da atividade para que determinada regra de incidência se concretize"88.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 39 e 40.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1.° volume: artigos 1.° a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83 e 84.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 123.

Ademais, a importância da correta descrição do objeto social deve-se ao fato de que, por exemplo, nos termos do art. 136, VI da Lei das Sociedades Anônimas, é exigível quórum qualificado para alteração do objeto social, garantindo ao acionista dissidente, eventual direito de retirada com fundamento no art. 137 do mesmo diploma legal. Além disso, é a correta descrição do objeto social que permitirá a avaliação da conduta dos administradores, nos termos art. 154 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como eventual responsabilização dos mesmos, nos termos do art. 158 do mesmo diploma<sup>89</sup>.

Arnaldo Rizzardo possui entendimento relativamente flexível em relação a descrição do objeto social, ao destacar que "a menção não necessita que venha detalhada, sendo suficiente que se refira o ramo de atividade ou da produção", justamente por entender que demais atos praticados seriam consequência da descrição genérica proposta<sup>90</sup>.

Entretanto, com as devidas escusas, deve-se entender, em linha com os demais autores, quanto a necessidade de detalhada e completa descrição do objeto social, para fins de não configurar desvio de objeto<sup>91</sup>, além do que, a "definição precisa e completa do objeto possibilita a caracterização das modalidades de abuso de poder e de desvio de atividade<sup>92</sup>", como bem leciona Modesto Carvalhosa. É por esse motivo que "a descrição estatutária do objeto social é exaustiva e não enunciativa ou exemplificativa"<sup>93</sup>.

Neste sentido, nos termos do artigo 2.º, § 3.º da Lei das Sociedades Anônimas, a sociedade *holding* deverá descrever em seu objeto social suas atividades, inclusive de *holding*. Conforme acima ressaltado, será pura a *holding* que tenha por única atividade social a participação em outras sociedades e mista a

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 264.

<sup>90</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 265.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1.° volume: artigos 1.° a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1.° volume: artigos 1.° a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

holding que, além de participar de outras sociedades, também exerce alguma atividade operacional<sup>94</sup>. É exatamente esta diferenciação que será tratada a seguir.

### 3.3 Holding Pura e Holding Mista

Acima restou demonstrada a regulamentação da sociedade holding no direito brasileiro, não havendo que se falar da inexistência de parâmetro legal para a criação deste tipo de estrutura societária no Brasil. Conforme acima demonstrado, a doutrina diferencia a sociedade holding em pura ou mista, pelo menos. Entretanto, outras classificações já são apresentadas, que, muito embora não seja objeto desta apresentaremos sucintamente. para que leitor não pesquisa, 0 descontextualizado da realidade do mercado, algumas das novas tipologias de holding existentes e apresentadas por alguns autores. Entretanto, conforme se observará, a clássica distinção entre holding pura e mista, não ficará afetada.

Conforme já mencionado, a *holding* pura pode ser entendida como aquela sociedade "cujo objeto social consista na participação em outras sociedades"<sup>95</sup>. É uma sociedade não operacional que tem seu patrimônio composto por ações ou quotas de outras sociedades, sendo este exclusivamente seu objeto social. Ela consiste numa sociedade de participações societárias, sendo este seu único investimento, originando suas receitas dos juros sobre o capital próprio e do recebimento de dividendos ou lucros pagos pelas sociedades investidas<sup>96</sup>. A *holding* pura, é "normalmente controladora de outra(s) pessoa(s) jurídica(s)", traduzindo-se numa "forma de exercer e concentrar o controle da sociedade"<sup>97</sup>. Exemplo prático é o caso da Itaúsa, que, segundo sua página oficial na rede mundial de computadores, controla ou possui participação societária em Itaú Unibanco, XP Inc., Alpargatas, Dexco, CCR, Aegea, Copa Energia e NTS<sup>98</sup>, traduzindo-se numa *holding* pura.

A matéria em questão foi objeto de estudo de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, ao apontar a existência de "sociedades criadas

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 3 e 4.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Coord. Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 267.

<sup>98</sup> https://www.itausa.com.br/Nosso-Portfolio. Acesso em 12 de fev. de 23.

exclusivamente para controlar outras, ou delas participar", mas sem exercer qualquer outra atividade de exploração empresarial de forma direta. Declinam, analisando estudos de Ascarelli, que o controle de outras sociedades não é característica fundamental da *holding*, mas sim a "aplicação preponderante de seu ativo patrimonial em participações societárias", mesmo que não tenha a finalidade de controle. Finalizam, assim, argumentando que o "controle não existe como um objetivo *per si* da *holding*"99.

A holding pura apresenta, apenas a título de exemplificação, vantagens como estratégia de planejamento sucessório, por possibilitar a transmissão da herança, inclusive por meio de doação de quotas ou ações com cláusulas de impenhoralibilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade<sup>100</sup>. Ademais, também é utilizada na "organização e estabilização do controle societário", vez que concentra e consolida as decisões em seu próprio âmbito, unificando a gestão financeira do grupo, mas sem retirar a personalidade jurídica dos demais integrantes<sup>101</sup>.

A holding mista pode ser entendida como aquela sociedade que não se dedica exclusivamente a deter participação ou exercer o controle de outras sociedades. Ela exerce, concomitantemente, alguma atividade empresária operacional<sup>102</sup>, explora empresa de fim lucrativo<sup>103</sup> ou exercer diretamente exploração empresarial<sup>104</sup>. A participação detida pela *holding* mista pode configurar apenas "coligação", mas sem efetivamente controlar a outra sociedade<sup>105</sup>. A caracterização

^^

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 144 e 146.

PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 15.

PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 268.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> ARAUJO, Elaine Cristina de; RÓCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 4.

PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 266.

<sup>104</sup> COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 144.

PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw). p. 266.

de *holding* mista, conforme estudado no tópico anterior, está relacionado a atividade empresária efetivamente exercida, constante de seu objeto social.

É de se observar, que tanto a *holding* pura quanto a *holding* mista possuem nítida previsão no artigo 2.º, § 3.º da Lei das Sociedades Anônimas, acima já estudado. É neste sentido, que sob o prisma da estrita legalidade, a legislação brasileira contempla apenas a existência destes dois tipos de *holdings*, não suportando o alongamento destes conceitos em relação a outras atividades. Entretanto, a prática de mercado tem trazidos "novas" *holdings*, como se amparo legal tivessem.

Abaixo são relacionadas algumas dessas "holdings novas" propagadas no mercado:

- a) Holding Familiar: é na verdade uma holding pura ou mista, mas que detém parcela ou a totalidade do patrimônio de uma determinada família, embora inexista na legislação tal figura<sup>106</sup>;
- b) *Holding* Imobiliária: detém bens imóveis de uma família, com objetivo de compra, venda e locação<sup>107</sup>, sendo estas as verdadeiras atividades empresárias exercidas pela empresa, estando descaracterizado, em nosso pensamento, a atividade legalmente estabelecida de *holding*;
- c) Holding Patrimonial: responsável pela administração do patrimônio de determinada família<sup>108</sup>. Tem como objetivo a proteção patrimonial, vez que assume o controle do patrimônio<sup>109</sup>. Igualmente a *holding* imobiliária, pode-se entender, pois exerce atividade empresária de compra, venda, locação e gestão de patrimônio, mas sem exercer efetivamente atividade típica de *holding* prevista no artigo 2.º, § 3.º da Lei das Sociedades Anônimas;
- d) *Holding* administrativa: tem por função promover a administração profissional do grupo<sup>110</sup>;

<sup>107</sup> PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 15.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 4.

PRADO, Roberta Nioac. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 15.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. Holding: aspectos contábeis, societários e tributários. 2. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015. p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco; **Holding.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 50.

e) *Holding* setorial: empresa especializada utilizada para encabeçar e agrupar as diversas empresas de acordo com seus objetivos sociais<sup>111</sup>.

Outras variações de nomes também são ventiladas, como *holding* de controle, *holding* de participação, *holding* de administração<sup>112</sup>, *holding* principal, *holding* derivada, *holding* em pirâmide, *holding* em estrela, *holding* aberta, *holding* internacional<sup>113</sup>, mas todas despidas do fundamento legal acima indicado.

Com isto, a luz do artigo 2.º, § 3.º da Lei das Sociedades Anônimas, existe em nosso ordenamento jurídico somente as *holdings* puras e as *holdings* mistas, acima explicitadas ao leitor. No tópico a seguir, será exposto estudo sobre a possibilidade de uma sociedade em conta de participação assumir a forma de *holding*.

# 3.4 Sociedade em Conta de Participação como *Holding* e um paralelo com fundos de investimento

No início deste trabalho foi realizada uma breve exposição sobre a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação, firmando o entendimento que ela é sociedade, com fundamento no artigo 981 do Código Civil, considerando que, em referido dispositivo, inexiste a exigência de personalidade jurídica para fins de configuração de sociedade. O estudo foi necessário em virtude do conturbado entendimento da doutrina brasileiro sobre sua natureza jurídica, conforme apresentado neste trabalho.

A ausência de personalidade jurídica não é fato impeditivo para que determinados "entes" despersonalizados detenham participação societária, a exemplo dos variados fundos de investimento existentes no mercado brasileiro, conforme será brevemente explanado abaixo. Com isto, serão realizadas breves considerações sobre os fundos de investimento, vez que não possuem personalidade jurídica tal qual a Sociedade em Conta de Participação, apesar de poderem possuir participação societária.

<sup>112</sup> ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. Holding: aspectos contábeis, societários e tributários. 2. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015. p. 29. <sup>113</sup> LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco; **Holding.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning,

2011. p. 50 a 52.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco; **Holding.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 50.

Na página oficial da Comissão de Valores Mobiliários existem os livros chamado TOP CVM. Em referido material o público em geral e os investidores podem encontrar conceitos básicos do mercado de capitais. No Livro TOP CVM, Direito dos Mercado de Valores Mobiliários, encontramos que "o fundo de investimento não possui personalidade jurídica"<sup>114</sup>, conforme já havíamos mencionado.

A discussão da natureza jurídica dos fundos de investimento perdurou por muito tempo. Mário Tavernard Martins de Carvalho apregoava que "os fundos de investimento possuem natureza societária"<sup>115</sup>, contrariando o que dispunha o artigo 2.0116 da Instrução CVM n.0 409/2004 (atualmente revogada), que estabelecia que os fundos de investimento seriam constituídos sob a forma de condomínio. Ademais, Nelson Eizirik já estabelecia que os "fundos de investimento organizam-se, juridicamente, sob a forma de condomínio"<sup>117</sup>.

Entretanto, a discussão da natureza jurídica dos fundos de investimento foi resolvida legislativamente, por meio da Lei 13.874/2019, que introduziu no Código Civil os artigos 1398-C ao 1398-F, regulamentando os fundos de investimento, definindo-os como condomínio em seu artigo 1398-C<sup>118</sup>. Vale, ainda, destacar que a Lei 8.668/1993 estabelece em seu artigo 1.0<sup>119</sup> justamente a ausência de personalidade jurídica dos fundos de investimento imobiliário. A discussão dos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (FIAGRO), igualmente regulamentado na lei mencionada a partir de ano de 2021, será objeto de especial análise em tópico específico do presente trabalho, considerando que tais fundos passaram a existir durante a pesquisa do presente trabalho.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Direito do mercado de valores mobiliários. 2. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2022. p. 276. Disponível em: https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/livros-cvm/direito-domercado-de-valores-mobiliarios. Acesso em 10 de fev. de 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> CARVALHO, Mário Lavernard Martins de. Regime Jurídico dos Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 193.

Art. 2.º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, observadas as disposições desta Instrução.
 EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de capitais - regime jurídico. 3.ed. revista e ampliada. - Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários.

Além do mais, os fundos de investimento em participações, mesmo não possuindo personalidade jurídica, assumem participação em sociedades, conforme bem determina o artigo 5.º120 da Instrução CVM 578/2017, podendo, inclusive, adquirir participação em sociedades limitadas, mesmo não possuindo personalidade jurídica.

O debate em questão, sobre fundos de investimento, tem por objetivo justamente demonstrar que a ausência de personalidade jurídica de uma Sociedade em Conta de Participação não causa qualquer impedimento para que ela possua participação societária na constituição do seu fundo social, vez que se trata de sociedade como qualquer outra prevista no direito societário brasileiro.

Importante destacar que uma Sociedade em Conta de Participação pode ser uma alternativa aos fundos de investimento em participações, assumindo a posição deste. Ademais, a estruturação de uma Sociedade em Conta de Participação é "menos onerosa que um FIP, tanto para sua constituição como para sua manutenção"<sup>121</sup>. Fica evidente que a ausência de personalidade jurídica não constitui óbice algum para a concretização dos negócios que ensejam a detenção da participação societária.

Além do mais, Nelson Eizirik destaca a existência de Sociedades em Conta de Participação "criadas para funcionar com holdings, cujo objetivo é justamente o de lucrar mediante a participação em outras sociedades". Referido autor, ainda, destaca a vantagem da estruturação de uma Sociedade em Conta de Participação por uma sociedade, que figura como sócia ostensiva, para fins agregar os recursos de terceiros, os sócios participantes, sem que estes venham a fazer parte do quadro societário da sócia ostensiva<sup>122</sup>.

sua política estratégica e na sua gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Art. 5.º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> MARUCH, André. Alternativas de estruturação de veículos de investimento: análise comparativa entre fundos de investimento em participações (FIP) e sociedades em conta de participação (SCP). *In*: ROQUE, Pamela Romeu. (Coord.). Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Mercado Financeiro e de Capitais. São Paulo: Almedina, 2019. p. 24 e 25.

EIZIRIK, Nelson. Notas sobre a sociedade em conta de participação. In: Direito Societário - Estudos e Pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 739

Observando a redação do artigo 991<sup>123</sup> do Código Civil, quanto ao objeto social da Sociedade em Conta de Participação, a lei apenas estabelece que ele será exercido pelo sócio ostensivo. Com isto, havendo uma Sociedade em Conta de Participação com objeto social de *holding*, o sócio ostensivo deverá implementar referida atividade também em seu objeto social, caso ainda não tenha, vez que em seu nome será exercida referida atividade.

Referido entendimento se baseia na ideia de Luís Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli, que uma sociedade *holding* poderia captar recursos por meio de Sociedades em Conta de Participações para fins de promover aquisição ou investimento em outras sociedades, e assim alcançar seu objetivo social, mas, sem que tais sócios participantes sejam admitidos como sócios da *holding*. Outro exemplo trazido pelos autores, é a utilização de Sociedade em Conta em de Participação para a "exploração de terras cultiváveis e para a aquisição de maquinário agrícola"<sup>124</sup>.

Fica evidente que a Sociedade em Conta de Participação pode ser utilizada em diversos formatos de negócios, dos mais simples aos mais complexos, conforme apresentados até o presente momento.

Quanto a exploração de terras rurais e a utilização de Sociedade em Conta de Participação com *holding* de sociedade brasileira que titulariza referidas áreas, será objeto de estudo do próximo capítulo, onde será melhor explorada a possibilidade de sua utilização por estrangeiros.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. Reflexões sobre a sociedade em conta de participações no direito brasileiro. In: Revista Jurídica Empresarial. Ed. Notadez. 12 ed. Jan/fev 2010. p. 62.

-

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

## **4 EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS**

Nas linhas acima ficou visível a possibilidade de Sociedade em Conta de Participação adotar a forma de *holding* e exercer o controle de outra sociedade pessoa jurídica. Ademais, em 2021 surgiram os FIAGRO, que será objeto de especial atenção neste trabalho, vez que tais fundos podem adquirir ou arrendar imóveis rurais, não havendo impedimento para que estrangeiro adquiram as quotas de referidos fundos, conforme veremos a seguir.

Ademais, o Brasil "é referência para o mundo em produção agrícola, exportando conhecimento e tecnologia ligados à atividade do campo", sendo, com isto, "líder na produção de diversas *commodities* agrícolas"<sup>125</sup>. Como destacam José Roberto Mendonça de Barros e Alexandre Lahós Mendonça de Barros, o sistema brasileiro é "moderno, tropical e intensivo na tecnologia", embora existam desafios a serem superados. Destacam, ainda que o Brasil "construiu o sistema agroindustrial mais competitivo do mundo<sup>126</sup>.

Wilson Roberto da Gama Santos Failla estabelece que o agronegócio é o "conjunto organizado de atividades econômicas", cujo conceito se aproxima "do conceito de complexo agroindustrial, considerando todas as empresas que produzem, processam e distribuem" os produtos originados desta atividade, que envolve a fabricação e fornecimento de insumos, o processamento e o armazenamento de produção, até finalizar com a distribuição no mercado interno e externos dos produtos que se originam no agronegócio. Esta cadeia, ainda, envolve as bolsas de mercadorias e futuros e até mesmo as formas de financiamento das atividades<sup>127</sup>.

Embora o Brasil seja referência no agronegócio, ainda persiste uma legislação antiga e interpretações que, por vezes, não atendem os maiores interesses de investidores, tendo, evidentemente, cunho político, por fundamentar as

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> PEREIRA, Luiz Fernando; BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro. Direito aplicado ao agronegócio. revisão técnica: Pedro Puttini Mendes. Porto Alegre: SAGAH. 2018, p. 72

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BARROS, José Roberto Mendonça de; BARROS, Alexandre Lahós Mendonça de. Agricultura brasileira: um caso de sucesso no trópico. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 66 e 77.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> FAILLA, Wilson Roberto da Gama Santos. A importância do capital estrangeiro no financiamento do agronegócio e regime jurídico dos adiantamentos de contratos de câmbio. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 416.

restrições de acesso a propriedade rural brasileira na questão da soberania nacional. Ademais, não se ignora a existência de projetos de lei que melhor regulamentam o assunto. Entretanto, por não ser objetivo deste trabalho discorrer sobre projetos de lei em tramitação, sua análise poderá ser efetivada em outro estudo.

Nas linhas a seguir, será realizada breve estudo sobre o assunto, buscando alinhar soluções para investidores estrangeiros que tenham interesse em investir no agronegócio de maneira segura e eficiente.

# 4.1 Regime da Lei 5.709/1971 aplicável aos estrangeiros, pessoa natural ou jurídica, e pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiro, pessoa natural ou jurídica. A questão do Parecer AGU/LA 01/2010 e a soberania nacional

A busca de novas fronteiras para exploração econômica foi fator de motivação para que portugueses em 1500 atracassem em terras brasileiras. Conforme nos conta a História, não foi muito diferente com outros povos europeus, que, mergulhados em crise no continente, procuravam novas áreas para expansão populacional e geográfica. Essa realidade, apesar de contexto histórico diverso, não se alterou, havendo estrangeiros em busca de novas fronteiras para exploração agropecuária. As terras brasileiras, não por acaso, tornaram desejadas por estrangeiros, em virtude de sua fertilidade e clima propício ao desenvolvimento de diversas culturas<sup>128</sup>.

A aquisição de imóvel rural por estrangeiros é regulamentada pela Lei 5.709/1971, com destaque de restrições nos artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 12<sup>129</sup>, sendo

\_

DEQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 885.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Art. 1.º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

<sup>§ 1.</sup>º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

<sup>§ 2.</sup>º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei; II - às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

III - aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no

referida lei regulamentada pelo Decreto 74.965/1974. Em suma, referida legislação estabelece: a) limitação geral para aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, pessoa natural ou jurídica, residente e domiciliada no exterior; b) restrição parcial para a aquisição de imóveis rurais por pessoa natural estrangeira domiciliada no Brasil e para pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com os limites definidos na legislação mencionada; e c) quanto a restrição parcial citada, deve-se apresentar às autoridades brasileiras projeto de exploração da área rural<sup>130</sup>. Linneu de Albuquerque Mello destaca como regra geral os estrangeiros não podem adquirir imóveis rurais maiores que 50 módulos<sup>131</sup>, sendo que superior a tal limite, haveria proibição<sup>132</sup>. Vale destacar, ainda, que o artigo 23 da Lei 8.629/1993 estabelece são aplicáveis as regras da Lei 5.709/1971 aos arrendamentos rurais<sup>133</sup>.

O § 1.º do artigo 1.º da Lei 5.709/1971 é expresso ao determinar que até mesmo pessoas jurídicas brasileiras que tenham a participação, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, são aplicáveis as restrições estabelecidas em referida lei. Entretanto, após a Constituição da República de 1988, era certo o entendimento por parte das autoridades brasileiras de que referida regra não fora recepcionada pela nova ordem constitucional<sup>134</sup>, ao menos, até 2008.

exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra

Art. 3.º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

Art. 5.º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

Art. 7.º - A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

<sup>130</sup> BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 296.

<sup>131</sup> Segundo o INCRA o tamanho de um "módulo" varia de 5 hectares a 100 hectares, a depender a região. Assim, a restrição pode abranger imóveis rurais de 250 hectares a 5.000 hectares.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> MELLO, Linneu de Albuquerque. Aquisição de propriedades rurais no Brasil. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.

<sup>133</sup> DEQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. In: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 889.

<sup>134</sup> DEQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. In: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André

Conforme bem destaca Renato Buranello, quando o artigo 171 da Constituição da República foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 6/95, prevalecia o entendimento de que a Lei 5.709/1971 não havia sido recepcionada pelo nova Constituição de 1988, sendo publicado o Parecer AGU/LA 01/1997, firmando a premissa de que referida legislação estava revogada, sendo que os estrangeiros deveriam constituir sociedade brasileira para adquirir terras no Brasil<sup>135</sup>.

O entendimento do Parecer AGU/LA 01/1997 baseava-se na premissa de que o artigo 171, inciso I da Constituição da República, conceituava "empresa brasileira como sendo aquela constituída sob as leis brasileiras" e que tivessem sede e administração no Brasil<sup>136</sup>. Assim, qualquer pessoa jurídica brasileira, mesmo com sócio estrangeiro, em qualquer percentual, não necessitava de autorização para aquisição de imóveis rurais no Brasil<sup>137</sup>.

Entretanto, sob as asas do Princípio da Soberania Nacional, referido parecer foi drasticamente alterado pelo Parecer AGU/LA 01/2008, publicado em 2010, passando a adotar o entendimento de que a Lei 5.709/1971 foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988<sup>138</sup>.

Reproduzimos trecho da conclusão adotada pelo Parecer AGU/LA 01/2010, quanto a pessoa jurídica, demonstrando a completa alteração de entendimento:

"para que a equiparação de pessoa jurídica brasileira com pessoa jurídica estrangeira prevista no dispositivo legal citado no item anterior ocorra, a fim de que sejam estabelecidos limites e restrições à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais é necessário que:

i. o estrangeiro, pessoa física, seja não-residente ou a pessoa jurídica não possua sede no país:

ii. o estrangeiro, pessoa física ou jurídica, descrito no item anterior, participe, a qualquer título, de pessoa jurídica brasileira; e

iii. essa participação assegure a seus detentores o poder de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia."

<sup>135</sup> BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 293.

Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 886.

DÉQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 889.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil – Um retorno aos dossiês. AGRÁRIA, São Paulo, No. 12, pp. 3-113, 2010, fonte http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/702/711. Acesso em 20 de fev. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 293.

Sobre a alteração de entendimento da Advocacia Geral da União – AGU – serão apresentados alguns breves comentários que sejam relevantes para a correta compreensão do problema, afinal, o tema em questão (soberania e propriedade rural) é demasiadamente complexo para tão somente ser mencionada a alteração do entendimento de referido órgão. A questão mais profunda é justamente a Soberania Nacional, várias vezes citada em referido parecer, e sua incontestável relação com a aquisição de parte do território nacional por estrangeiros.

Luciano Dequech destaca que alteração de entendimento da AGU foi motivado justamente por mudanças de questões socioeconômicas, "notadamente no que tange à valorização das *commodities* agrícolas, à crise mundial de alimentos e ao desenvolvimento dos biocombustíveis"<sup>139</sup>. Ademais, Rogério Reis Devisate, destaca que a questão da soberania e aquisição de imóveis rurais por estrangeiros desperta paixões, entendendo que "a soberania não pode ser flexibilizada ante o fluxo do capital estrangeiro", destacando a necessidade da lei conciliar a soberania nacional e os investimentos de estrangeiros, proporcionando desenvolvimento da atividade econômica no campo e a necessária proteção das terras rurais nacionais<sup>140</sup>.

Sobre o assunto, magistral é a dissertação de Augusto Souza de Aras<sup>141</sup>, que traz relevante estudo sobre o *global land grabbing*, que, conforme tradução do próprio autor, seria o fenômeno mundial de captura ou controle de terras. Destaca que referido fenômeno tem sido fortemente observado na África e na América Latina, cujo objetivo de investidores é justamente a aquisição de propriedades do setor agropecuário. Estabelece que a questão da segurança alimentar está estritamente relacionada com o princípio da soberania nacional, levando países a criar mecanismos para impedir o desabastecimento interno, salientando, ainda, que o domínio de áreas rurais por estrangeiros também se relaciona com a questão energética, na medida que o Brasil é referência no setor sucroalcooleiro.

\_

DEQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 886 e 887.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> DEVISATE, Rogério Reis. Soberania nacional e a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros em tempos de pandemia do conoravírus (COVID-19). Direito Agrário. 06 de abril de 2020. Disponível em: https://direitoagrario.com/soberania-nacional-e-a-aquisicao-de-imoveis-rurais-por-estrangeiros-emtempos-de-pandemia-do-coronavirus-covid-19/. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> ARAS, Augusto Souza de. A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros: o conflito entre a soberania nacional e a propriedade privada. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília. p. 139. 2018.

Sobre o *global land grabbing*, Augusto Souza de Aras ainda destaca que desde o ano de 2007 houve um aumento vertiginoso de apropriação de terras rurais por estrangeiros, "em resposta a crises como a energética, a alimentar, a ambiental, a climática e a financeira", levando a "estrangeirização da terra", sendo este ano o marco do início dos estudos acadêmicos de referido fenômeno. O que torna a questão preocupante, segundo o autor, é que as "transações privadas referentes à apropriação ou controle de terras por estrangeiros, em geral, não são dotadas de maior publicidade". Ademais, destaca ainda, que a necessidade de se obter o controle das cadeias globais de valor, faz com que investidores busquem o controle de terras. Entretanto, os dados brasileiros sobre a propriedade rural em mãos de estrangeiros não possuem dados centralizados e concretos, com objetivo de se observar a real dimensão do *global land grabbing* no Brasil.

É sob essa perspectiva da *global land grabbing* e da conservação da Soberania Nacional, acredita-se, que foi editado o Parecer AGU/LA 01/2010, apoiado na Soberania Nacional, justamente para servir de "freio" a expansão do capital financeiro estrangeiro rumo ao setor agropecuário brasileiro, repristinando legislação que advogava estar revogada ou não recepcionada desde a promulgação da Constituição de 1988.

Luciano Dequech destaca que as autoridades brasileiras não têm grande controle quanto a "aquisição de terras agriculturáveis por estrangeiros, assim como seu controle por meio de arrendamento rural" 142. O INCRA acaba por não divulgar de forma coerente os dados relativamente aos imóveis rurais adquiridos ou arrendados por estrangeiros, conforme já estabelecia Ariovaldo Umbelino de Oliveira 143. Neste tocante, o INCRA deveria aprimorar os mecanismos de controle e transparência dos dados que detém, o que aumentaria a segurança jurídica nas relações privadas do agronegócio.

Antes os aspectos acima abordados, a legislação brasileira precisa de aprimoramentos para fins de atender aos interesses nacionais sem comprometer o

DEQUECH, Luciano. Empresas brasileiras controladas por estrangeiros e a restrição para aquisição e arrendamento de imóveis rurais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 885.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil – Um retorno aos dossiês. AGRÁRIA, São Paulo, No. 12, pp. 3-113, 2010, fonte http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/702/711. Acesso em 20 de fev. 2023.

investimento estrangeiro, do qual o agronegócio necessita para continuar seu desenvolvimento.

Será abordada nas linhas a seguir, para melhor compreensão do assunto, a diferença, à luz da legislação brasileira, de pessoa jurídica nacional e estrangeira, considerando os aspectos trazidos pelo Parecer AGU/LA 01/2010.

### 4.1.1 Pessoa jurídica nacional e estrangeira

Merece, ainda, destaque, conforme trecho do Parecer AGU/LA 01/2010 reproduzido acima, breves comentários sobre a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, conforme previsto no ordenamento jurídico nacional. O Código Civil regulamente entre os artigos 1.126 e 1.141 a sociedade nacional e a sociedade estrangeira. Ademais, o artigo 44<sup>144</sup>, inciso II do Código Civil, estabelece que as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado. Esta digressão se faz necessária, vez que o Parecer AGU/LA 01/2010 faz referência a pessoa jurídica nacional e estrangeira, embora, expressamente, o Código Civil estabelece nomenclatura diversa.

Gladston Mamede estabelece que a sociedade nacional, nos termos artigo 1.126<sup>145</sup> do Código Civil é aquela organizada na forma de legislação brasileira, pouco importando a origem do capital social. Com isto, a sociedade nacional pode ter como sócios brasileiros natos ou naturalizados ou qualquer estrangeiro, sem que a condição de estrangeiro do sócio interfira na nacionalidade da sociedade nacional. Destaca, ainda, que muito embora o artigo 1.134 do Código Civil estabeleça que uma sociedade estrangeira possa ser acionista de sociedade anônima, entende que há claro equívoco da legislação que repetiu regra do antigo Decreto-Lei 2.627/1940,

<sup>144</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

II - as sociedades;

I - as associações:

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

<sup>§ 1</sup>º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

<sup>§ 2</sup>º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

<sup>§ 3</sup>º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

na medida que a sociedade estrangeira pode participar do quadro societário também de outros tipos societários. Destaca, entretanto, que a lei brasileira pode exigir a presença de brasileiros no quadro societário para determinadas atividades. Quanto a sociedades estrangeiras, estas sim dependem de prévia e expressa autorização para funcionar no Brasil, destacando, entretanto, que "funcionar" não é o mesmo que ser acionista ou quotista, podendo, assim, sociedades estrangeiras possuírem participação societária de sociedade nacional<sup>146</sup>.

Em igual sentido, Marlon Tomazzete estabelece que é brasileira a sociedade organizada em conformidade com a lei brasileira e que mantenha sua sede no Brasil. Destaca, ainda, que aferir a nacionalidade dos sócios não afetará a condição de brasileira da sociedade forma de acordo com as leis brasileiras. Aduz, ser comum, em virtude de sociedades estrangeiras dependerem de autorização para funcionar no Brasil, a criação de subsidiárias, que são pessoas jurídicas nacionais, embora sejam efetivamente controladas por uma sociedade estrangeira<sup>147</sup>.

Silvio de Salvo Venosa e Claudia Rodrigues elencam dois critérios estabelecidos pela lei brasileira para que uma sociedade seja considerada nacional: (i) constituição da sociedade na forma prescrita pelas leis brasileiras e (ii) ter a sede de sua administração no Brasil. Quanto ao primeiro critério, as exigências da lei brasileira podem incluir determinadas autorizações para determinados setores, como o bancário, de seguros e de telecomunicações, por exemplo. O segundo critério destacado guarda relação com o local onde serão tomadas efetivamente as decisões dos órgãos de direção da pessoa jurídica. Referidos autores destacam que a sede administrativa não se confunde, necessariamente, com sede social, vez que podem funcionar em locais distintos. Com isto, o que a lei brasileira exige é que o local de tomada de decisões seja efetivamente no Brasil. Quanto às sociedades estrangeiras, destacam que são assim consideradas aquelas que são constituídas no exterior e possuam sede no exterior, sendo que para se estabelecerem no Brasil, demanda de prévia autorização<sup>148</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 452.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> TOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. Direito Empresarial. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 242 a 244.

Trazidas estas breves considerações doutrinárias pode-se entender que qualquer sociedade organizada em conformidade com a lei brasileira, será sempre brasileira, independentemente da nacionalidade de seus sócios.

A questão se torna complexa ao visualizar o disposto no artigo 1.º, *caput* e § 1.º da Lei 5.709/1971, que estabelece as seguintes restrições para a aquisição de terras rurais: (i) estrangeiro residente no Brasil; (ii) pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; (iii) pessoa jurídica brasileira, com controle exercido por pessoa física ou jurídica estrangeira que sejam residentes ou tenham sede fora do Brasil. Pelo texto de lei, estariam livres das restrições os casos de pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiro residente no Brasil ou por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. Pelo disposto no Parecer AGU/LA 01/2010 as pessoas jurídicas que não tenham sede no Brasil seriam alcançadas pelas restrições de referido parecer. Ocorre que, se a pessoa jurídica possuir sede no Brasil, independentemente da nacionalidade de seus sócios, ela sempre será sociedade nacional.

Ademais, o artigo 190149 da Constituição da República estabelece que as restrições estabelecidas em lei somente se aplicam a pessoa física ou jurídica estrangeiras, não havendo possibilidade de lei brasileira ou parecer da AGU estabelecer critérios adicionais aos estabelecidos na Constituição da República, o que, de fato, tem ocorrido. Com isto, pela norma constitucional as restrições se aplicam a apenas dois grupos: (i) pessoa física estrangeira e (ii) pessoa jurídica estrangeira. Com isto, mesmo que a pessoa jurídica nacional seja controlada por estrangeiro, pessoa física ou jurídica, nos limites da regra constitucional, não haveria imposição de limitação aos mesmos, aliado às disposições acima destacas dos Código Civil no que se refere a sociedade nacional e sociedade estrangeira. Ademais, considerando não ser objetivo deste trabalho análise constitucionalidade de texto de lei ou parecer de órgão federal, o assunto merece aprofundamento em trabalho diverso.

Entretanto, ao verificar que os FIAGRO, que não se enquadram no conceito de pessoa jurídica, vez que não possuem personalidade jurídica, escapam ao disposto no Parecer AGU/LA 01/2010, uma vez que, embora estrangeiros, pessoas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

físicas ou jurídicas, residentes ou não no Brasil, com sede ou não no Brasil, podem deter livremente quotas de referidos fundos de investimento, conforme já mencionado no decorrer deste trabalho e que será melhor explorado nas linhas a seguir.

# 4.2 A Sociedade em Conta de Participação como controladora de pessoa jurídica brasileira e o surgimento dos FIAGRO

No capítulo anterior foi estudada a possibilidade de Sociedade em Conta de Participação ser utilizada como *holding*. Com base no entendimento de farta doutrina, fixa-se o entendimento pela possibilidade de referido tipo societário ser *holding* de outro tipo societário, sendo que a ausência de personalidade jurídica ou a simplicidade da estrutura não são impeditivos legais para tal objetivo.

Ademais, conforme também já destacado neste trabalho, os fundos de investimento também não possuem personalidade jurídica, não se tornando fato impeditivo para que eles controlem ativos como, por exemplo, participação societária. Sobre o assunto, durante a pesquisa do presente trabalho, foi editada a Lei 14.130/2021 criando os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (FIAGRO), posteriormente alterados pela Lei 14.421/2022, que alteraram e Lei 8.668/1993, que regulamenta os fundos de investimento no Brasil. Merece, neste momento, tecermos algumas considerações sobre tais fundos.

Os FIAGRO possuem natureza jurídica de condomínio, conforme dispõe o recém introduzido artigo 20-A<sup>150</sup> da Lei. 8.668/1993. Em conformidade com a lei, os FIAGRO poderão adquirir imóveis rurais (inciso I), participação em sociedades que explorem atividades da cadeia produtiva do agronegócio (inciso II) e outros ativos relacionados ao agronegócio. Ademais, quanto aos imóveis, referidos fundos poderão arrendar ou alienar, conforme dispõe o § 1.º151 do dispositivo acima citado.

A Comissão de Valores Mobiliários, para fins de regulamentar os FIAGRO, editou a Resolução CVM 39/2021, que dispõe, "de forma temporária e em caráter experimental, sobre o registro do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais", não vedando o acesso de estrangeiro a tais fundos. Ou seja, o

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> § 1.º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

capital estrangeiro pode ser titular de quotas dos FIAGRO, mesmo que tais fundos detenham o controle de sociedade brasileira, propriedades rurais ou arrendamento de imóveis rurais em sua carteira.

É evidente que os FIAGRO se tornaram uma alternativa eficiente e juridicamente segura de acesso a imóveis rurais que explorem atividades no agronegócio, considerando o arcabouço jurídico a disposição e toda sua regulamentação e fiscalização exercida, em especial, pela própria Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, o fundo é "criado" e administrado por um administrador que detenha prévio registro na própria CVM, ou seja, é autorizado a estruturar fundos de investimento. Com isto, se espera a adoção de melhores práticas de governança. Além do mais, os investidores estrangeiros viram "com bons olhos a criação" dos FIAGRO, "principalmente aqueles muito interessados em investir no agro, especialmente na aquisição e exploração de terras" 152.

Neste sentido, Nelson Eizirik já destacava que os fundos de investimento "tem como objetivo conjugar seus recursos em busca de soluções de investimentos mais seguras", sendo que o investidor, além de segurança, ainda goza de "rentabilidade e liquidez". Admoesta, ainda, que como os fundos possuem administração especializada e profissional, tendem "a gerar rendimentos maiores do que o investidor individualmente conseguiria obter" obter" 153.

Com isto, a utilização da Sociedade em Conta de Participação como controladora de sociedade brasileira que possua ou arrende imóveis rurais é uma alternativa legal, além de ter um custo menor para estruturação. Entretanto, não se pode deixar de destacar que, embora menos onerosa, a Sociedade em Conta de Participação não está sujeita aos mesmos controles que os fundos de investimento estão, embora, constitua uma alternativa legalmente possível<sup>154</sup>.

Ademais, conforme asseverado no início deste trabalho, é o sócio ostensivo quem pratica todos os atos de administração do negócio. Desta forma, semelhante aos FIAGRO que possuem administração especializada e regulamentada pela CVM, as Sociedades em Conta de Participação são efetivamente administradas pelo sócio

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> REIS, Marcus. Crédito rural: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de capitais - regime jurídico. 3.ed. revista e ampliada. - Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 81 e 82.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> MARUCH, André. Alternativas de estruturação de veículos de investimento: análise comparativa entre fundos de investimento em participações (FIP) e sociedades em conta de participação (SCP). *In*: ROQUE, Pamela Romeu. (Coord.). Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Mercado Financeiro e de Capitais. São Paulo: Almedina, 2019. p. 25.

ostensivo, sujeito as leis brasileiras, principalmente no que se refere a responsabilidade dos administradores.

No contexto da Sociedade em Conta de Participação assumir o "papel" de holding, deve-se entender que ao sócio ostensivo poderá ser atribuída, na forma do ato constitutivo, as atribuições e responsabilidades dos administradores de sociedade, comparativamente com os administradores dos FIAGRO, pois é ele quem efetivamente exercer a administração. Assim, nesta função são patentes os deveres de diligência, zelo e lealdade, devendo agir como todo homem ativo e probo o faz na condução de seus próprios negócios, conforme artigo 1.011 do Código Civil<sup>155</sup>. Neste sentido, o estrangeiro investidor, ao utilizar-se da Sociedade em Conta de Participação, teria à sua disposição as condições estabelecidas na lei brasileira para fins de responsabilizar o sócio administrador brasileiro por eventuais desvios de finalidade ou atos lesivos ao interesse social.

No quadro comparativo abaixo, destacamos algumas características dos FIAGRO e da Sociedade em Conta de Participação, para melhor compreensão.

	FIAGRO	SCP
Sem personalidade jurídica	Х	X
Regulamentado pela CVM	X	-
Condomínio	Х	-
Sociedade	-	Х
Liquidez	X	-
Titularizar de imóveis rurais	X	-
Controlar sociedade	Х	Х
Estrangeiro quotista	Х	Х
Administrador profissional	Х	-
Auditoria independente	Х	-
Inscrição no CNPJ	Х	Х
Categoria de sócios	-	X
Diversos investidores	X	Х

Fonte: Autor

. .

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade Simples. *In*: FILKELSTEIN, Maria Eugênia; PROENÇA, José Marcelo de Martins (Coord.). Direito Societário: tipos societários. 2 ed. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 116.

Conforme estudado neste trabalho, a Sociedade em Conta de Participação pode facilmente ser utilizada em estruturas mais complexas, inclusive, para a "exploração de terras cultiváveis", conforme bem destaca Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli. Ademais, referidos autores ainda apresentam a possibilidade de investidores estrangeiros que não tenham a intenção de permanecer no Brasil, possam realizar seus investimentos por meio de uma Sociedade em Conta de Participação, trazendo seus produtos para venda no mercado nacional, utilizando-se de uma sociedade brasileira que figuraria como seu sócio na Sociedade em Conta de Participação. Ademais a sociedade brasileira ficaria responsável pela importação e comercialização no mercado nacional, não havendo a necessidade de investidores estrangeiros estruturarem uma pessoa jurídica no Brasil ou promover a abertura de filial ou representação no mercado nacional, vez que neste cenário, figurariam com controladores da nova sociedade ou dispensariam o parceiro nacional, respectivamente de 156.

Com isto, resta evidente que neste caso, a Sociedade em Conta de Participação funcionaria com uma *holding*, controladora, daquela atividade específica, mesmo não detendo personalidade jurídica. Com isto, inexiste impedimento legal para que uma Sociedade em Conta de Participação venha a ser uma sociedade controladora de uma pessoa jurídica brasileira.

# 4.3 Estrangeiros controladores de Sociedade em Conta de Participação que exerça o controle de pessoa jurídica brasileira que seja proprietária ou arrendatária de áreas rurais

A presença de investimento estrangeiro em um país é objeto de mais variada discussões, como bem afirma Marcos Fava Neves, "ainda existe um debate se receber investimentos externos é *bom ou não* para um país ou região em particular". Entretanto, conforme pesquisa realizada por referido autor, "a presença de empresas estrangeiras pode elevar os níveis de produtividade das empresas locais"157.

<sup>157</sup> NEVES, Marcos Fava. Uma discussão sobre investimentos externos em alimentos e agronegócios. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. Reflexões sobre a sociedade em conta de participações no direito brasileiro. In: Revista Jurídica Empresarial. Ed. Notadez. 12 ed. Jan/fev 2010. p. 62, 91 e 92.

Ademais, Wilson Roberto da Gama Santos Failla destaca que o perfil de investimento no agronegócio se alterou drasticamente no decorrer das décadas, havendo, a partir de 2004, um estímulo ao financiamento privado, com a adoção novas opções de financiamento, com o surgimento dos certificados de depósito agropecuário, letras de créditos do agronegócio, certificado de recebíveis do agronegócio, dentre outros. Destaca, ainda, a importância de captação indireta de capital estrangeiro junto às instituições financeiras nacionais, que possibilita o investimento no agronegócio, com destaque, na visão do autor, ao pagamento antecipado de exportação e securitização de recebíveis de exportação 158. Conforme já mencionado neste trabalho, outra alternativa de investimento a partir de 2021 são os FIAGRO, objeto de breve explanação acima.

Além do mais, a legislação brasileira não impede que estrangeiros sejam sócios em Sociedade em Conta de Participação. Neste sentido, Arnaldo Rizzardo, ao tecer comentários sobre referido tipo societário, firma a premissa de que estrangeiros podem ingressar como sócios, "fazendo o seu registro no Banco Central do Brasil, em atendimento ao art. 1.º da Lei n.º 4.131, de 1962". Referida regra, pode ser seguida por "pessoa natural ou jurídica, residentes ou domiciliadas no exterior", que indicaram, para fins de registro no Banco Central do Brasil, os valores de sua participação societária indicada no contrato social, que "representam divisa estrangeira que ingressa no País" 159. Neste sentido, o Manual do Declarante de Investimento Estrangeiro Direto 160, expressamente, prevê que a Sociedade em Conta de Participação pode ser receptora de investimento estrangeiro.

Sobre o controle de empresas do agronegócio, Modesto Carvalhosa destaca "uma acentuada concentração acionária nessas companhias, propulsoras do setor agroindustrial e da economia brasileira", estabelecendo que o controle é exercido

JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 155 e 156.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> FAILLA, Wilson Roberto da Gama Santos. A importância do capital estrangeiro no financiamento do agronegócio e regime jurídico dos adiantamentos de contratos de câmbio. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 418 - 423.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. SCE-IED – Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto. Disponível em: <a href="https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais\_RDE/Manual-SCE-IED.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais\_RDE/Manual-SCE-IED.pdf</a>.
Acesso em 29 de mar. de 2023.

por controlador ou grupo de controle<sup>161</sup>. Ademais, conforme já destacado neste trabalho, a existência de um controlador definido ou bloco de controle é marcante no mercado brasileiro, havendo, inclusive, a própria Lei das Sociedades Anônimas primado por tal forma de controle das companhias brasileiras.

Sobre o controle societário, em atenção ao princípio da autonomia privada, que "tem liberdade contratual com um de seus corolários", é permitido que no ato constitutivo da Sociedade em Conta de Participação, os sócios ostensivo (sociedade brasileira ou seus sócios) e participante (pessoa estrangeira, natural ou jurídica) "regulem seus interesses da maneira que melhor lhes aprouver" ficando livres para a fixação de critérios para o exercício do controle societário na Sociedade em Conta de Participação.

Como bem destaca Nelson Eizirik, existem determinadas atividades no Brasil que não podem ser exploradas diretamente por estrangeiros, "de modo que a associação com uma sociedade nacional, por meio de uma SCP, mostra-se adequada", principalmente considerando a simplicidade da estrutura e de sua fácil constituição. Destaca, ainda, que a vantagem deste modelo de negócio, é que o investidor estrangeiro se beneficia do conhecimento do sócio ostensivo brasileiro sobre o mercado nacional, podendo ofertar maior capacidade tecnológica e financeira ao sócio brasileiro na execução da atividade que estaria legalmente vedada a exploração direta pelo estrangeiro. Neste sentido, o autor exemplifica a possibilidade de sócios ostensivos brasileiros receberem investimento de sócios participantes estrangeiros para aquisição de máquinas e equipamentos, de forma que os sócios estrangeiros participarão dos resultados obtidos com a exploração daquela atividade do sócio brasileiro<sup>163</sup>. É neste sentido que por meio de disposição no ato constitutivo da Sociedade em Conta de Participação, o sócio estrangeiro poderá controlá-la efetivamente, tornando verdadeiro controlador da atividade exercida pelo sócio brasileiro. Seria uma espécie de controle externo, bastante preconizada por Fabio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, conforme debatido neste trabalho, uma vez que Sociedade em Conta de Participação não

\_

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> CARVALHOSA, Modesto. O poder de controle e as sociedades agroindustriais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2013 p. 474

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> EIŻIRIK, Nelson. Notas sobre a sociedade em conta de participação. In: Direito Societário - Estudos e Pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 754.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> EIZIRIK, Nelson. Notas sobre a sociedade em conta de participação. In: Direito Societário - Estudos e Pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 737.

assumiria a titularidade formal das quotas ou ações da sociedade brasileira (sócio ostensivo).

Ademais, tanto Nelson Eizirik quanto Luis Felipe Spinelli e João Pedro Scalzilli destacam a possibilidade de utilização de Sociedade em Conta de Participação para aquisição de máquinas e equipamentos para exploração de atividades do sócio ostensivo, garantindo aos sócios participantes estrangeiros acesso ao mercado brasileiro, acessando as atividades exercidas pelo sócio ostensivo, conforme já destacado neste trabalho.

Com isto, a Sociedade em Conta de Participação, por não ser pessoa jurídica brasileira nem possuir residência ou domicílio, não pode ser enquadrada ou equiparada a pessoa jurídica, na forma prevista no citado parecer da AGU. A utilização deste tipo societário, à semelhança dos FIAGRO, é possível à luz da legislação brasileira, considerando que a atividade rural será efetivamente exercida por sociedade brasileira, assim como nos FIAGRO, que também poderá deter o controle de sociedade brasileira ou terras rurais diretamente.

A própria ausência de personalidade jurídica da Sociedade em Conta de Participação, característica fundamental de referido tipo societário, faz com que ela fuja a regra estabelecida no parecer emanada da AGU de pessoa jurídica controlada por pessoa natural ou jurídica estrangeira residente no exterior, semelhantemente o que ocorre nos FIAGRO. Com isto, a sociedade brasileira que explore atividade rural, ainda que pela forma de arrendamento, cuja controladora seja uma Sociedade em Conta de Participação controlada por estrangeiros, não retira a característica de sociedade brasileira daquela responsável pela exploração agropecuária, também semelhantemente aos FIAGRO, no sentido de que a titularidade de suas quotas por estrangeiros não retira sua condição de fundo de investimento brasileiro.

Com isto, estrangeiros, alternativamente aos FIAGRO, poderiam utilizar a Sociedade em Conta de Participação como controladora de sociedade brasileira que explore atividade rural, embora imperioso reconhecer no FIAGRO alternativa juridicamente mais segura, em virtude da própria regulamentação dos fundos de investimento.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A intrincada questão da exploração de terras rurais por estrangeiros ainda causa insegurança aos próprios brasileiros que se dedicam a exploração do agronegócio e que negociam com estrangeiros. Em recente notícia veiculada no Estado de Rondônia, determinado brasileiro alienou 49% (quarenta e nove por cento) das quotas de pessoa jurídica que controla determinadas áreas rurais nos Estados de Amazonas e Acre, o que é objeto de questionamento pelo INCRA na justiça do Amazonas, conforme propaga a notícia. Ele teria fica com com 51% (cinquenta e um por cento) do negócio e vendido o restante para a empresa Agrocortex, que seria controlada por portugueses e espanhóis, 164 o que demonstra determinada insegurança jurídica sobre o negócio realizado.

Problemas dessa ordem parecem não afetar somente empresa de capital fechado. A BrasilAgro S.A., empresa brasileira de capital aberto listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão tem com um de seus acionistas a empresa argentina Credsud, detendo cerca de 38,25% (trinta e oito inteiros e vinte e cinto décimos por cento) das ações com direito a voto, se consolidando como o maior acionista, conforme notícia veiculada recentemente. Percebida a existência de controle por parte dos argentinos na companhia brasileira poderia haver incidência das disposições do Parecer AGU/LA 01/2010<sup>165</sup>.

Conforme notícias acima, fica evidente a insegurança jurídica quando o assunto é terra rural. A necessidade de acesso ao capital estrangeiro como fonte de recursos para financiamento da atividade é latente, conforme assinalado neste trabalho, na medida que se no decorrer do ano de 2021 foi criado pela lei brasileira os FIAGRO.

A idade da legislação nacional também acaba por impor maior insegurança, na medida que o cenário do mercado brasileiro no agronegócio muito se alterou depois de 1971, ano de edição da Lei 5.709. Importante citar neste momento a existência de projetos de lei que regulamentam o acesso de estrangeiro a terras

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Vilhenense vende por R\$ 250 milhões fazenda maior que a cidade de São Paulo. INCRA pede na justiça que negócio seja anulado. Extra de Rondônia. 04/03/2023. Disponível em: https://www.extraderondonia.com.br/2023/03/04/vilhenense-vende-por-r-250-milhoes-fazenda-maior-que-a-cidade-de-sao-paulo/. Acesso em 24 de mar. De 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> BOENTE, Gabriel. BrasilAgro (AGRO3) e a compra de terras por estrangeiros. Investing.com. 22/03/2023. Disponível em: https://br.investing.com/analysis/brasilagro-agro3-e-a-compra-de-terras-por-estrangeiros-200456107. Acesso em 24 de mar. de 2023.

rurais. Entretanto, por não objeto de estudo neste trabalho, não foram analisados o texto de referidos projetos. O tempo de discussão dos mesmos no poder legislativo e ausência de sua aprovação demonstra a conturbada discussão que permeia o tema no congresso nacional.

Não se pode, entretanto, deixar de destacar o apetite do investidor estrangeiro na apropriação de imóveis rurais para exploração do agronegócio, fenômeno brevemente discutido neste trabalho, expondo o risco de tal conduta. É evidente que, ao se adotar a soberania nacional, segurança alimentar e energética como referência para a discussão do tema, a proibição de acesso de estrangeiros às áreas rurais é medida saudável. Entretanto, se observar que o desenvolvimento do agronegócio depende de recursos para se manter competitivo no mercado global, a necessidade de acessar o capital estrangeiro emerge como fundamental para o crescimento do setor.

Neste sentido, deve-se que a conciliação entre os interesses nacionais e o desenvolvimento do agronegócio pelo acesso ao capital estrangeiro ou pela permissão de que estrangeiros também invistam diretamente nas cadeias produtivas do agronegócio, inclusive a exploração direta da terra, é medida saudável, uma vez que o tradicional modelo de financiamento realizado pelo governo não demonstrouse suficiente, tanto que, a partir de 2004 foram adotadas uma série de medidas legislativas com objetivo de modernizar a captação de recursos para o agronegócio, culminando em 2021 com o surgimento dos FIAGRO, conforme destacado no decurso deste trabalho.

Quanto a utilização por estrangeiros da Sociedade em Conta de Participação como holding de sociedade brasileira que explore áreas rurais, aliado ao surgimento dos FIAGRO, é medida adequada e legal, sem importar em violação da legislação brasileira. Com isto, o investidor estrangeiro assumiria a condição de sócio participante e, por meio de disposições no ato constitutivo, em primazia a autonomia da vontade privada, assumiria o controle dos negócios, muito embora os atos negociais sejam efetivamente praticados pelo sócio ostensivo brasileiro perante terceiros, conforme estabelecido pela lei brasileira. Conforme salientado neste trabalho, ante a impossibilidade de a Sociedade em Conta de Participação deter formalmente a participação societária em outras sociedades (no sentido de registro no respectivo órgão competente), a regra emanada do Parecer AGU/LA 01/2010 estaria preservada, na medida que a controladora não seria uma pessoa jurídica,

mas sim uma Sociedade em Conta de Participação despida de personalidade jurídica, da mesma forma que são os FIAGRO atualmente.

Com o surgimento dos FIAGRO em 2021, é possível observar que a segurança jurídica será efetivamente melhor se o investidor detiver quotas de referidos fundos, tendo em vista toda a regulamentação que permeia a constituição e funcionamento dos fundos de investimento no Brasil, regras estas incidentes sobre os FIAGRO.

A Sociedade em Conta de Participação assume uma forma menos burocrática, mais rápida e com menor custo de estruturação e manutenção, na medida que o custo de estruturação e manutenção de fundos de investimento é incomparavelmente maior, tendo, por exemplo, de contratar administrador e auditoria independente. Ao mesmo tempo, a adoção de cláusulas objetivas e claras no ato constitutivo da Sociedade em Conta de Participação, torando-se esta sociedade a holding controladora e verdadeiro palco de decisões negociais que serão implementadas pelas sociedades exploradoras do agronegócio, em primazia ao princípio da autonomia privada, permite que referido tipo societário seja similarmente seguro sob o aspecto jurídico, atendendo, com isto, o propósito de controlar determinada sociedade brasileira que explore atividade do agronegócio, sem que isto implique em violação as regras de direito brasileiro. Nos Apêndices A e B apresentamos duas sugestões básicas de contrato social de Sociedade em Conta de Participação que permitem o controle das atividades dos sócios ostensivos. A depender do negócio, evidentemente, o contrato social deve trazer maiores especificidades, não pretendo, as minutas sugeridas, esgotar a criatividade das partes. No Apêndice C, apresentamos breves notas explicativas da estrutura dos contratos de Sociedade em Conta de Participação, destacando suas similares e diferenças. Por fim, no Apêndice D, apresentamos um fluxograma de ingresso de capital estrangeiro em estrutura de Sociedade em Conta de Participação, em conformidade com o Manual do Declarante de Investimento Estrangeiro Direito do Banco Central do Brasil.

#### **REFERÊNCIAS**

AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. A sociedade em conta de participação no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo — USP. São Paulo. p. 210. 2014.

ARAS, Augusto Souza de. A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros: o conflito entre a soberania nacional e a propriedade privada. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) — Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília. p. 139. 2018.

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BARROS, José Roberto Mendonça de; BARROS, Alexandre Lahós Mendonça de. Agricultura brasileira: um caso de sucesso no trópico. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BOENTE, Gabriel. BrasilAgro (AGRO3) e a compra de terras por estrangeiros. **Investing.com**. 22/03/2023. Disponível em: https://br.investing.com/analysis/brasilagro-agro3-e-a-compra-de-terras-por-estrangeiros-200456107. Acesso em 24 de mar. de 2023.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. SCE-IED – Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais\_RDE/Manual-SCE-IED.pdf. Acesso em 29 de mar. de 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Direito do mercado de valores mobiliários. 2. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/livros-cvm/direito-do-mercado-de-valores-mobiliarios. Acesso em 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004. Disponivel em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst40 9consolidsemmarcas.pdf. Acesso em 10 de jan. de 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n.º 578, de 30 de agosto de 2016. Disponivel em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst578consolid.pdf. Acesso em 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM n.º 39, de 13 de julho de 2021. Disponivel em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol 039.pdf. Acesso em 15 de fev. de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8629.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8668.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 19 de jul. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.130, de 29 de março de 2021. Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/l14130.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.421, de 20 de julho de 2022. Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2022/lei/L14421.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

BRASIL. Parecer AGU/LA 01/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AGU/PRC-LA01-2010.htm. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - direito de empresa. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Mário Lavernard Martins de. Regime Jurídico dos Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 1° volume: artigos l° a 74. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2.º volume: artigos 75 a 137. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas, 4.° volume: tomo II: artigos 243 a 300. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. O poder de controle e as sociedades agroindustriais. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito da empresa.** Vol. 2. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. O poder de controle sobre companhias abertas concorrentes. *In*: **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro.** CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

DEVISATE, Rogério Reis. Soberania nacional e a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros em tempos de pandemia do conoravírus (COVID-19). Direito Agrário. 06 de abril de 2020. Disponível em: https://direitoagrario.com/soberania-nacional-e-a-aquisicao-de-imoveis-rurais-por-estrangeiros-em-tempos-de-pandemia-do-coronavirus-covid-19/. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada. Volume I - Arts. 1° a 120.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada. Volume III - Arts. 189 a 300.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **Notas sobre a sociedade em conta de participação.** In: Direito Societário – Estudos e pareceres. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais - regime jurídico.** 3. ed. revista e ampliada. - Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FAILLA, Wilson Roberto da Gama Santos. A importância do capital estrangeiro no financiamento do agronegócio e regime jurídico dos adiantamentos de contratos de câmbio. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de Direito Empresarial.** 8. ed. rev., ampl. e ref. São Paulo: Atlas, 2016.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *In*: FILKELSTEIN, Maria Eugênia; PROENÇA, José Marcelo de Martins (Coord.). **Direito Societário: tipos societários.** 2 ed. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2014.

ITAÚSA. Disponível em: https://www.itausa.com.br/Nosso-Portfolio. Acesso em 12 de fev. de 23.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco; **Holding.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro).** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARGONI, Anna Beatriz Alves; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. Exercício abusivo do poder de controle e o dever de reparar o dano. *In*: **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro.** CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades. 42. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARUCH, André. Alternativas de estruturação de veículos de investimento: análise comparativa entre fundos de investimento em participações (FIP) e sociedades em conta de participação (SCP). *In*: ROQUE, Pamela Romeu. (Coord.). **Estudos Aplicados de Direito Empresarial: Mercado Financeiro e de Capitais.** São Paulo: Almedina, 2019.

MELLO, Linneu de Albuquerque. Aquisição de propriedades rurais no Brasil. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord.). **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Aquisição de controle na sociedade anônima.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de governo dos grupos societários *de fato* na lei brasileira: acionista controlador, administradores e interesse do grupo. *In*: **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre** 

**Tavares Guerreiro.** CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. v. 1. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NEVES, Marcos Fava. Uma discussão sobre investimentos externos em alimentos e agronegócios. *In*: BURANELLO, Renato Macedo; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JÚNIOR, Ecio (Coord). **Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente – Vol. 2.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil – Um Retorno aos Dossiês. AGRÁRIA, São Paulo, No. 12, pp. 3-113, 2010, fonte http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/702/711. Acesso em 20 de fev. 2023.

PEREIRA, Luiz Fernando; BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro. **Direito aplicado ao agronegócio.** revisão técnica: Pedro Puttini Mendes. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

PRADO, Roberta Nioac. **Manual prático e teórico da empresa familiar:** organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PRADO, Roberta Nioac. Sociedade *Holding* e doação de ações e de cotas com reserva de usufruto. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (Coord.). **Direito societário: estratégias societários, planejamento tributário e sucessório.** 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - (Série GVlaw).

REIS, Marcus. Crédito rural: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários.** 2. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. Reflexões sobre a sociedade em conta de participações no direito brasileiro. In: **Revista Jurídica Empresarial.** Ed. Notadez. 12 ed. Jan/fev 2010.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa.** 2. ed. São Paulo. Atlas, 2010.

TOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito Empresarial.** 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Vilhenense vende por R\$ 250 milhões fazenda maior que a cidade de São Paulo. INCRA pede na justiça que negócio seja anulado. **Extra de Rondônia**. 04/03/2023. Disponível em: https://www.extraderondonia.com.br/2023/03/04/vilhenense-vende-por-r-250-milhoes-fazenda-maior-que-a-cidade-de-sao-paulo/. Acesso em 24 de mar. De 2023.

# APÊNDICE A – 1.ª MINUTA DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

# INSTRUMENTO CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

## **QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

#### Sócio Participante:

**CYCLE**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em País, representada por **Fulano de tal**, nascido em **00/00/0000**, nacionalidade estrangeira, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Cidade – País;

#### Sócio ostensivo:

BELTRANO DE TAL, nascido em 00/00/0000, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 00000 expedida pelo SSP/UF e CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX — Ji-Paraná — RO — CEP 76900-000; e CICRANO DE TAL, nascido em 00/00/0000, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 00000 expedida pelo SSP/UF e CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX — Ji-Paraná — RO — CEP 76900-000; todos acionistas de XPTO S/A, CNPJ 00.000.000/0001-00, situada na Rua XXX, CEP 76.900-000, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador Beltrano de tal, nascido em 00/00/0000, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 00000 expedida pelo SSP/UF e CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX — Ji-Paraná — RO — CEP 76900-000;

#### **Interveniente e Anuente:**

XPTO S/A, CNPJ 00.000.000/0001-00, situada na Rua XXX, CEP 76.900-000, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador Beltrano de tal, nascido em 00/00/0000, brasileiro, casado, empresário, portador da

Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000.

A presente Sociedade em Conta de Participação reger-se-á pelos seguintes termos e disposições aprovados pelos sócios:

#### Cláusula Primeira – Da Denominação Social

A SCP receberá a designação interna de XPTO AGROPECUÁRIA - SCP.

### Cláusula Segunda – Do Objetivo Social

A SCP terá como objetivo participação societária em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como controladora ou minoritária, produção de lavouras temporárias ou permanentes, criação de bovinos e criação de bovinos para corte.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições acima e independentemente de transcrição, também será considerado objetivo social desta SCP a totalidade dos objetivos sociais do sócio ostensivo, inclusive eventuais alterações posteriores.

#### Cláusula Terceira - Da Sede

A sede da SCP será no endereço do sócio ostensivo.

#### Cláusula Quarta – Do Fundo Social

O fundo social é composto por 15.000.000 (quinze milhões) de cotas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), distribuídas da seguinte forma:

#### a) Sócio ostensivo:

- (i) **BELTRANO DE TAL** integralização da totalidade de suas ações detidas em XPTO S/A, que representam 30% (trinta por cento) das ações com direito de voto, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais), perfazendo a subscrição de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) de cotas;
- (ii) CICRANO DE TAL integralização da totalidade de suas ações detidas em XPTO S/A, que representam 30% (trinta por cento) das ações com direito de voto, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de

reais), perfazendo a subscrição de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) de cotas.

- b) **Sócio participante:** integralização, mediante depósito em conta corrente de XPTO S/A, do valor de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais), perfazendo a subscrição de 10.000.000 (dez milhões) de cotas.
- § 1º. Os bens mencionados nesta Cláusula foram objeto de especial avaliação pelos sócios, nada havendo que questionar quanto aos valores apurados, estando o Fundo Social totalmente integralizado pelos sócios.

§ 2º. A disposição do fundo social e a participação dos sócios ficará da seguinte forma:

Sócio	Cotas	Valor R\$	%
CYCLE	10.000.000	10.000.000,00	66,60
Beltrano de tal	2.500.000	2.500.000,00	16,70
Cicrano de tal	2.500.000	2.500.000,00	16,70

#### Cláusula Quinta – Do Prazo de Duração

O prazo de duração da SCP será por tempo indeterminado, iniciando-se na data de assinatura deste documento.

#### Cláusula Sexta – Da Administração

A administração operacional da SCP ficará a cargo do sócio participante, podendo realizar todas as atividades necessárias para a devida e completa implantação, administração e exploração das atividades objeto da presente sociedade, sendo utilizada a estrutura administrativa do sócio ostensivo.

- § 1º. Caberá ao sócio ostensivo, neste ato representado de acordo com seu Estatuto Social, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, além da responsabilidade pelos registros contábeis da mesma na forma da legislação vigente, não podendo realizar operações de compras, vendas, endossos, fianças, avais, cauções de favor ou qualquer outra que possa interferir no capital da SCP, sempre condicionadas à autorização expressa do sócio participante.
- § 2º. O sócio ostensivo é responsável por todas as prerrogativas legais, de ordem societária, fiscal, tributária e contábil, pela administração estratégica da sociedade, estratégias comerciais, política geo-comercial, corpo representativo comercial, enfim, toda a política geral e administração da sociedade serão somente exercidas pelo

sócio ostensivo, mas sempre com autorização ou aprovação expressa do sócio participante.

§ 3º. O sócio participante indicará pessoas para ocupar a maioria dos cargos de administração no sócio ostensivo, cabendo ao sócio ostensivo, conduzi-los aos cargos indicados pelo sócio participante na forma de seu Estatuto Social, não podendo o sócio ostensivo opor-se as indicações realizadas pelo sócio ostensivo. Sem prejuízo destas disposições, o sócio participante poderá indicar procuradores, que serão nomeados pelo sócio ostensivo para a prática de determinados atos.

§ 4.º Perante terceiros, somente o sócio ostensivo se obrigará.

#### Cláusula Sétima - Do Exercício Social

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, sendo nessa data será levantado o Balanço Patrimonial, onde serão os lucros ou prejuízos desta Sociedade. Para atendimento das necessidades sociais e tributárias, poderão, no transcorrer do exercício, ser levantados balancetes ou balanços intermediários para verificação dos lucros e prejuízos até a data do mesmo.

**Parágrafo único.** Serão levadas a conta desta sociedade todas as despesas com projetos, tributos de quaisquer naturezas, despesas administrativas, operacionais e financeiras, serviços de terceiros e materiais necessários para aquisição de insumos necessários para a realização do objetivo social.

#### Cláusula Oitava – Da Distribuição de Resultados

Apurado lucro ao final do exercício social, ou nos balancetes ou balanços intermediários, a distribuição dos dividendos se dará de forma proporcional a participação societária, podendo, mediante deliberação dos sócios, à unanimidade, ocorrer a distribuição desproporcional, desigualitária e não equitativa de lucros ou dividendos, inclusive em períodos menores que o fim do exercício social.

#### Cláusula Nona – Da Falência dos Sócios

Em caso de falência do sócio ostensivo ocorrerá a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva Conta Contábil referente a esta SCP, cujo saldo constituirá crédito quirografário. Na falência de sócio participante, a sociedade não se dissolverá, estando os direitos do falido regidos pela Lei de Falência de sua sede.

# Cláusula Décima – Do Falecimento e Incapacidade de Sócios

A morte ou a incapacidade de qualquer dos sócios não gera a dissolução da sociedade sendo as quotas do sócio falecido ou declarado incapaz serão transmitidas aos seus sucessores legais na forma deste contrato.

- § 1º. Os sócios representantes da maioria do capital social poderão optar por pagar aos herdeiros do falecido ou para os representantes legais do sócio incapaz, o valor correspondente as suas quotas, em conformidade com o presente contrato social, por meio de redução ou a aquisição de tais quotas.
- § 2º. O acesso aos quadros sociais da sociedade, caso não se opte pela dissolução parcial, se dará por meio de transferência das quotas somente aos descendentes do sócio falecido ou incapaz.

#### Cláusula Décima Primeira – Da Escrituração

A escrituração contábil e fiscal das operações da SCP será feita sob a responsabilidade técnica de profissional competente, sendo processada conforme a técnica contábil e a legislação determinem.

# Cláusula Décima Segunda – Da Responsabilidade dos Sócios

O sócio ostensivo obriga-se perante terceiros, em qualquer tempo, quanto aos negócios realizados em nome da SCP, responsabilizando-se pelas obrigações e garantias contraídas no funcionamento da mesma.

- § 1º. Caberá ao sócio ostensivo a responsabilidade ISOLADA perante os prejuízos e danos causados a terceiros em virtude de negligência, má administração, dolo, fraude, má fé, realização de negócios estranhos à sociedade utilizando-se de sua condição de sócio ostensivo desta e concessão de abono ou fiança.
- § 2º. Durante e após a extinção da sociedade, os sócios participantes se revestem da qualidade de responsáveis solidários, exceto em relação ao § 1º desta cláusula, na proporção de sua participação no capital, quanto aos eventuais encargos que a sociedade sofrer de natureza Civil, Trabalhista, Previdenciária, Comercial e Tributária, sendo tais despesas levadas a conta geral da SCP.

#### Cláusula Décima Terceira – Dos Direitos do Sócio Ostensivo

Representar a Sociedade;

- 2. Colocar em votação na reunião anual a prestação de contas da administração, o balanço patrimonial e o de resultado econômico da SCP;
- 3. Participar do rateio dos resultados de eventual lucro apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual:
- 4. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, na reunião anual, do aumento do capital da sociedade ou rateio dos resultados, em caso de lucro, ou do rateio e capitalização dos prejuízos em prazo a ser definido preliminarmente pelo Sócio Ostensivo, ou ainda pela compensação em exercícios futuros, em caso de prejuízo;
- 5. Votar em reunião sobre a saída de um Sócio Ostensivo ou de um Sócio Participante da Sociedade, bem como sua substituição;
- 6. Propor modificações neste Contrato.

#### Cláusula Décima Quarta – Dos Deveres do Sócio Ostensivo

São deveres do sócio ostensivo:

- 1. Contratar serviços de assessoria e consultoria para estudos, projetos, construção, plantio, comissionamento e operação assistida necessários à realização do objeto deste Contrato, observadas a melhor técnica e a legislação pertinente;
- 2. Submeter à aprovação dos sócios, em reunião, qualquer despesa de interesse que exceda os valores informados neste instrumento, associados ao porte do empreendimento, isoladamente ou agregando dois ou mais eventos no mesmo ano fiscal:
- 3. Submeter à aprovação dos sócios, na reunião anual, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação referente a esta SCP;
- 4. Participar do rateio e capitalização, ou da compensação em exercícios futuros, de eventual prejuízo apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual;
- 5. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados, em perfeita ordem e à disposição dos sócios participantes os seguintes documentos:
- registro de sócios participantes da sociedade;
- atas das reuniões anuais;
- lista de presença de sócios às reuniões anuais;
- registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da sociedade; e

- documentação relativa às operações da sociedade, pelo prazo de sua duração;
- 6. Elaborar e divulgar anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, o balanço e as demonstrações contábeis da sociedade;
- 7. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da reunião anual;
- 8. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados;
- 9. Divulgar imediatamente por correio eletrônico a todos os sócios participantes, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da sociedade ou ao seu patrimônio;

#### Cláusula Décima Quinta – Dos Direitos e Deveres do Sócio Participante

Constituem direito e deveres do sócio participante, sem prejuízo de outros previstos neste Contrato:

- 1. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, em reunião anual, da prestação de contas da administração, o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- 2. Participar do rateio dos resultados na forma prevista neste contrato social;
- 3. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, na reunião anual, do rateio dos resultados, em caso de lucro, ou do rateio e capitalização dos prejuízos em prazo a ser definido preliminarmente pelo sócio ostensivo, ou ainda pela compensação em exercícios futuros, em caso de prejuízo;
- 4. Ser informado pela sociedade sobre qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da mesma ou ao seu patrimônio;
- 5. Participar do rateio e capitalização, ou da compensação em exercícios futuros, de eventual prejuízo apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual, limitada essa participação ao valor investido inicialmente, deduzidas as despesas tributarias e administrativas;
- 6. Cumprir as deliberações da reunião anual e exercer os direitos previsto neste contrato.

#### Cláusula Décima Sexta – Da Reunião de Sócios

A critério do sócio ostensivo ou por solicitação formal de sócios participantes que representem no mínimo 1/5 das cotas sociais, poderá ser convocada reunião de sócios, que poderá ser presencial ou por meio de teleconferência.

- § 1º. Todas as deliberações que dizem respeito à SCP, serão tomadas com base na maioria de quotas, ressalvadas as disposições especificas deste contrato. A maioria dos votos dos sócios corresponde a 50% (cinquenta por cento) mais um do total do cotas para deliberar sobre quaisquer matérias de interesse social.
- § 2º. A participação na Reunião poderá ser:
- a) presencial;
- b) por procuração pública dada a outro sócio ou advogado;
- c) por procuração pública dada a um terceiro, não-sócio ou advogado; e
- **d)** por Declaração de Voto contendo a qualificação do sócio, datada, assinada, escaneada e encaminhada ao sócio ostensivo por correio eletrônico. A assinatura poderá ser eletrônica.
- **e)** Por vídeo conferência, teleconferência ou outro meio que permita a gravação das discussões, sendo as deliberações reduzidas a termo ao final seguindo para assinatura física ou eletrônica dos membros da mesa.
- § 3º. Cada cota dá direito a um voto.
- § 4º. O procedimento para convocação e realização das reuniões será o abaixo estabelecido:
- I a convocação, tanto a primeira como a segunda, será realizada por sócios que representem pelo menos 1/5 das cotas ou pelo sócio ostensivo, utilizando-se, preferencialmente, de meios eletrônicos, como e-mail, aplicativos de mensagem instantânea utilizado pelas partes, SMS e/ou outros utilizados pelas partes em suas comunicações;
- II a convocação deverá ser realizada pelo menos 3 (três) dias antes da data marcada para realização da reunião;
- III a reunião será dirigida por uma mesa, composta de presidente e secretário, que poderão ser pessoas não sócias;
- IV salvo expressa disposição neste contrato, as deliberações serão tomadas por maioria de quotas e vinculará a todos os sócios, inclusive ausentes;
- V a ata das deliberações será obrigatoriamente assinada pela mesa dos trabalhos e facultativamente pelos sócios, desde que gravada referida reunião;
- VI mediante gravação das reuniões de sócios, poderá ser dispensada inclusive a lavratura de ata, a critério dos sócios no momento da reunião;
- VII não são exigidas maiores formalidades para as reuniões, bastando que elas expressem a vontade dos sócios;

VIII – as reuniões poderão ser dispensadas caso os sócios decidam sobre a matéria de forma escrita, esta entendida, inclusive, por meios eletrônicos de comunicação previstos neste contrato;

IX – as reuniões deverão ser realizadas preferencialmente na sede do sócio ostensivo.

#### Cláusula Décima Sétima – Da Reserva de Contingência

Será mantida em conta específica da SCP ou, após a sua extinção, sob a responsabilidade do sócio ostensivo, uma quantia de no máximo 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao lucro apurado pela SCP a título de Reserva de Contingência, para cobertura das responsabilidades previstas neste.

#### Cláusula Décima Oitava - Do Ingresso de Novo Sócio

A admissão de novos sócios, seja ostensivo ou participante, deverá ser aprovada a unanimidade.

#### Cláusula Décima Nona – Da Saída de Sócio

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos sócios remanescentes, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias, devendo o sócio retirante ofertar sua participação aos sócios remanescentes.

- § 1º. Na venda, o sócio vendedor deverá apresentar proposta escrita e detalhada aos demais sócios, os quais terão direito de preferência a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido este prazo sem manifestação dos mesmos, o proponente ficará liberado para negociar suas cotas com terceiros, nas mesmas condições apresentadas.
- § 2º. Não havendo interesse por parte dos sócios remanescentes, poderá o sócio retirante aliená-las para terceiros, cujo ingresso à sociedade será avaliado pelos sócios remanescentes antes da transferência das cotas.
- § 3º. Caso o comprador seja recusado, novas indicações poderão ser feitas pelo sócio retirante até que alguma seja aceita pelo sócio ostensivo.
- § 4º. Para os efeitos do disposto no Art. 1.011 do Código Civil, serão motivos de não aceitação dessas indicações os crimes previstos ali ou em lei especial, que possam impedir o comprador indicado de exercer a administração da SCP.

- § 5º. A transferência de cotas somente será efetivada após aprovação do sócio ostensivo.
- § 6°. As despesas decorrentes da transferência de quotas, inclusive aquelas relacionadas com as mudanças e registro deste Contrato, serão responsabilidade do(s) sócio(s) que estiver(em) transferindo as cotas.

# Cláusula Vigésima - Da Apuração de Haveres

A apuração de haveres do sócio falecido, incapaz, retirante, excluído e/ou dissidente, será calculada em conformidade com os critérios abaixo estabelecidos:

- I o valor objeto de liquidação será apurado pelo método do valor patrimonial ou valor contábil, observada a data da ocorrência do evento, assim entendido: morte, sentença de incapacidade, notificação de dissidência ou retirada e/ou data da decisão que excluiu o sócio;
- II a metodologia de avaliação da participação societária será o método do valor patrimonial ou valor contábil, sendo que o pagamento de eventual saldo positivo apurado ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida 60 (sessenta) dias a contar da data do balanço patrimonial contábil, sendo as demais parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

#### Cláusula Vigésima Primeira – Da Dissolução da SCP

A SCP se dissolverá quando ocorrer qualquer dos eventos seguintes:

- a) Deliberação, à unanimidade, dos sócios;
- b) Outros casos previstos neste instrumento.
- § 1°. Ocorrida a dissolução, caberá ao sócio ostensivo da sociedade providenciar imediatamente o levantamento dos compromissos inadiáveis, sendo vedadas novas operações, sobre as quais responderá solidária e ilimitadamente, para cumprimento pela sociedade.
- § 2º. Deverá também, efetuar, dentro de 90 (noventa) dias, o levantamento patrimonial da sociedade, mediante Balanço Patrimonial, e proceder à liquidação da sociedade de acordo com a participação de cada sócio.

# Cláusula Vigésima Segunda – Resolução de litígios

A sociedade, seus sócios e administradores, bem como herdeiros e sucessores, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer controvérsia ou

disputa entre eles, relacionada ou oriunda, em especial a aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Contrato Social, aplicando-se as normas de Direito Societário aplicáveis às Sociedades Anônimas.

- § 1º. A Arbitragem será administrada pela Câmara de Mercado (B3) e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cuja disposições integram o presente contrato.
- § 2º. A arbitragem será conduzida por um árbitro na forma prevista no Regulamento da Câmara de Mercado (B3) e terá sede em São Paulo SP, Brasil, sendo o procedimento conduzido em português.
- § 3º. Na resolução de litígios deverão ser considerados os princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, bem como a simetria e paridade das partes, devendo a interpretação das condições contratuais se dar de forma a integrar as regras deste contrato.

# Cláusula Vigésima Terceira – Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei das Sociedades Anônimas.

#### Cláusula Vigésima Quarta – Da Anuência e Interveniência

A pessoa jurídica **XPTO S/A**, CNPJ 00.000.000/0000-00 assina o presente instrumento como interveniente e anuente dos negócios aqui determinados.

#### Cláusula Vigésima Quinta - Declarações

O sócio participante declara para todos os fins de direito não estar incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e quaisquer outras restrições legais que o impeçam de exercer atividades profissionais ou ser sócio de qualquer espécie de empresa ou empreendimento, seja a que título for. Outrossim, declara ter plena consciência de todos os direitos e deveres inerentes a sua condição de sócio, sendo estas declarações a expressão da mais pura verdade, ficando os órgãos de Administração da sociedade, caso seja comprovado o

contrário, autorizados a promover sua exclusão do quadro de sócios e utilizar tais declarações em juízo ou fora dele.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

# **Assinaturas**

# APÊNDICE B – 2.ª MINUTA DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

# INSTRUMENTO CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

# **QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

#### Sócio Participante:

**CYCLE**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em País, representada por **Fulano de tal**, nascido em **00/00/0000**, nacionalidade estrangeira, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Cidade – País:

#### Sócio ostensivo:

**XPTO S/A**, CNPJ 00.000.000/0001-00, situada na Rua XXX, CEP 76.900-000, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu administrador **Beltrano de tal,** nascido em **00/00/0000**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000.

#### Interveniente e Anuente:

**BELTRANO DE TAL**, nascido em **00/00/0000**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000; e **CICRANO DE TAL**, nascido em **00/00/0000**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000; todos acionistas de **XPTO S/A**, CNPJ 00.000.000/0001-00, situada na Rua XXX, CEP 76.900-000, pessoa jurídica de direito privado;

Têm entre si justos e contratados a presente Sociedade em Conta de Participação, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

# Cláusula Primeira – Da Denominação Social

A SCP receberá a designação interna de XPTO AGROPECUÁRIA - SCP.

#### Cláusula Segunda – Do Objetivo Social

A SCP terá como objetivo participação societária em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como controladora ou minoritária, produção de lavouras temporárias ou permanentes, criação de bovinos e criação de bovinos para corte.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições acima e independentemente de transcrição, também será considerado objetivo social desta SCP a totalidade dos objetivos sociais do sócio ostensivo, inclusive eventuais alterações posteriores.

#### Cláusula Terceira - Da Sede

A sede da SCP será no endereço do sócio ostensivo.

# Cláusula Quarta – Das atividades do sócio ostensivo, da SCP e composição social

A SCP exercerá o controle das atividades do sócio ostensivo, cabendo aos intervenientes e anuentes, todos acionistas do sócio ostensivo, detentores das ações com direito de voto corresponde a 60% (sessenta por cento) do total de ações com direito de voto, fazer valer, no âmbito da sociedade XPTO S/A, todas as deliberações e diretrizes determinadas nesta SPC, a quem cabe a ampla gestão dos negócios sociais na forma prevista neste contrato. Os sócios terão suas participações societárias distribuídas da seguinte forma, considerando o aporte de capital efetivado pelo sócio participante no valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devendo os lucros ou dividendos serem distribuídos na seguinte proporção:

Sócio	%
CYCLE	70%
XPTO S/A	30%

- § 1.º A apuração de lucros poderá ser em períodos menores que o exercício social, na forma prevista neste contrato.
- § 2.º A distribuição de dividendos poderá se dar de forma intercalar, em períodos menores fixados pelos sócios, na forma prevista neste contrato.

# Cláusula Quinta – Do Prazo de Duração

O prazo de duração da SCP será por tempo indeterminado, iniciando-se na data de assinatura deste documento.

#### Cláusula Sexta – Da Administração

A administração operacional da SCP ficará a cargo do sócio participante, podendo realizar todas as atividades necessárias para a devida e completa implantação, administração e exploração das atividades objeto da presente sociedade, sendo utilizada a estrutura administrativa do sócio ostensivo.

- § 1º. Caberá ao sócio ostensivo, neste ato representado de acordo com seu Estatuto Social, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, além da responsabilidade pelos registros contábeis da mesma na forma da legislação vigente, não podendo realizar operações de compras, vendas, endossos, fianças, avais, cauções de favor ou qualquer outra que possa interferir no capital da SCP, sempre condicionadas à autorização expressa do sócio participante.
- § 2º. O sócio ostensivo é responsável por todas as prerrogativas legais, de ordem societária, fiscal, tributária e contábil, pela administração estratégica da sociedade, estratégias comerciais, política geo-comercial, corpo representativo comercial, enfim, toda a política geral e administração da sociedade serão somente exercidas pelo sócio ostensivo, mas sempre com autorização ou aprovação expressa do sócio participante.
- § 3º. O sócio participante indicará pessoas para ocupar a maioria dos cargos de administração no sócio ostensivo, cabendo ao sócio ostensivo, conduzi-los aos cargos indicados pelo sócio participante na forma de seu Estatuto Social, não podendo o sócio ostensivo opor-se as indicações realizadas pelo sócio ostensivo. Sem prejuízo destas disposições, o sócio participante poderá indicar procuradores, que serão nomeados pelo sócio ostensivo para a prática de determinados atos.
- § 4.º Perante terceiros, somente o sócio ostensivo se obrigará.

#### Cláusula Sétima – Do Exercício Social

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, sendo nessa data será levantado o Balanço Patrimonial, onde serão os lucros ou prejuízos desta Sociedade. Para atendimento das necessidades sociais e tributárias, poderão, no

transcorrer do exercício, ser levantados balancetes ou balanços intermediários para verificação dos lucros e prejuízos até a data do mesmo.

**Parágrafo único.** Serão levadas a conta desta sociedade todas as despesas com projetos, tributos de quaisquer naturezas, despesas administrativas, operacionais e financeiras, serviços de terceiros e materiais necessários para aquisição de insumos necessários para a realização do objetivo social.

# Cláusula Oitava – Da Distribuição de Resultados

Apurado lucro ao final do exercício social, ou nos balancetes ou balanços intermediários, a distribuição dos dividendos se dará de forma proporcional a participação societária, podendo, mediante deliberação dos sócios, à unanimidade, ocorrer a distribuição desproporcional, desigualitária e não equitativa de lucros ou dividendos, inclusive em períodos menores que o fim do exercício social.

#### Cláusula Nona – Da Falência dos Sócios

Em caso de falência do sócio ostensivo ocorrerá a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva Conta Contábil referente a esta SCP, cujo saldo constituirá crédito quirografário. Na falência de sócio participante, a sociedade não se dissolverá, estando os direitos do falido regidos pela Lei de Falência de sua sede.

#### Cláusula Décima- Da Escrituração

A escrituração contábil e fiscal das operações da SCP será feita sob a responsabilidade técnica de profissional competente, sendo processada conforme a técnica contábil e a legislação determinem.

# Cláusula Décima Primeira – Da Responsabilidade dos Sócios

O sócio ostensivo obriga-se perante terceiros, em qualquer tempo, quanto aos negócios realizados em nome da SCP, responsabilizando-se pelas obrigações e garantias contraídas no funcionamento da mesma.

§ 1º. Caberá ao sócio ostensivo a responsabilidade ISOLADA perante os prejuízos e danos causados a terceiros em virtude de negligência, má administração, dolo, fraude, má fé, realização de negócios estranhos à sociedade utilizando-se de sua condição de sócio ostensivo desta e concessão de abono ou fiança.

§ 2º. Durante e após a extinção da sociedade, os sócios participantes se revestem da qualidade de responsáveis solidários, exceto em relação ao § 1º desta cláusula, na proporção de sua participação no capital, quanto aos eventuais encargos que a sociedade sofrer de natureza Civil, Trabalhista, Previdenciária, Comercial e Tributária, sendo tais despesas levadas a conta geral da SCP.

# Cláusula Décima Segunda – Dos Direitos do Sócio Ostensivo

- Representar a Sociedade;
- 2. Colocar em votação na reunião anual a prestação de contas da administração, o balanço patrimonial e o de resultado econômico da SCP;
- 3. Participar do rateio dos resultados de eventual lucro apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual;
- 4. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, na reunião anual, do aumento do capital da sociedade ou rateio dos resultados, em caso de lucro, ou do rateio e capitalização dos prejuízos em prazo a ser definido preliminarmente pelo Sócio Ostensivo, ou ainda pela compensação em exercícios futuros, em caso de prejuízo;
- 5. Votar em reunião sobre a saída de um Sócio Ostensivo ou de um Sócio Participante da Sociedade, bem como sua substituição;
- 6. Propor modificações neste Contrato.

#### Cláusula Décima Terceira – Dos Deveres do Sócio Ostensivo

São deveres do sócio ostensivo:

- 1. Contratar serviços de assessoria e consultoria para estudos, projetos, construção, plantio, comissionamento e operação assistida necessários à realização do objeto deste Contrato, observadas a melhor técnica e a legislação pertinente;
- 2. Submeter à aprovação dos sócios, em reunião, qualquer despesa de interesse que exceda os valores informados neste instrumento, associados ao porte do empreendimento, isoladamente ou agregando dois ou mais eventos no mesmo ano fiscal;
- 3. Submeter à aprovação dos sócios, na reunião anual, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação referente a esta SCP;

- 4. Participar do rateio e capitalização, ou da compensação em exercícios futuros, de eventual prejuízo apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual;
- 5. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados, em perfeita ordem e à disposição dos sócios participantes os seguintes documentos:
- registro de sócios participantes da sociedade;
- atas das reuniões anuais:
- lista de presença de sócios às reuniões anuais;
- registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da sociedade; e
- documentação relativa às operações da sociedade, pelo prazo de sua duração;
- 6. Elaborar e divulgar anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, o balanço e as demonstrações contábeis da sociedade;
- 7. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da reunião anual;
- 8. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados;
- 9. Divulgar imediatamente por correio eletrônico a todos os sócios participantes, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da sociedade ou ao seu patrimônio;

# Cláusula Décima Quarta - Dos Direitos e Deveres do Sócio Participante

Constituem direito e deveres do sócio participante, sem prejuízo de outros previstos neste Contrato:

- 1. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, em reunião anual, da prestação de contas da administração, o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- 2. Participar do rateio dos resultados na forma prevista neste contrato social;
- 3. Analisar e votar pela aprovação ou rejeição, na reunião anual, do rateio dos resultados, em caso de lucro, ou do rateio e capitalização dos prejuízos em prazo a ser definido preliminarmente pelo sócio ostensivo, ou ainda pela compensação em exercícios futuros, em caso de prejuízo;
- 4. Ser informado pela sociedade sobre qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da mesma ou ao seu patrimônio;
- 5. Participar do rateio e capitalização, ou da compensação em exercícios futuros, de eventual prejuízo apurado no exercício financeiro encerrado, na proporção de suas

quotas de capital e na forma aprovada na reunião anual, limitada essa participação ao valor investido inicialmente, deduzidas as despesas tributarias e administrativas;

6. Cumprir as deliberações da reunião anual e exercer os direitos previsto neste contrato.

#### Cláusula Décima Quinta - Da Reunião de Sócios

A critério do sócio ostensivo ou por solicitação formal de sócios participantes que representem no mínimo 1/5 das cotas sociais, poderá ser convocada reunião de sócios, que poderá ser presencial ou por meio de teleconferência.

- § 1º. Todas as deliberações que dizem respeito à SCP, serão tomadas com base na maioria de quotas, ressalvadas as disposições especificas deste contrato. A maioria dos votos dos sócios corresponde a 50% (cinquenta por cento) mais um do total do cotas para deliberar sobre quaisquer matérias de interesse social.
- § 2º. A participação na Reunião poderá ser:
- a) presencial;
- b) por procuração pública dada a outro sócio ou advogado;
- c) por procuração pública dada a um terceiro, não-sócio ou advogado; e
- **d)** por Declaração de Voto contendo a qualificação do sócio, datada, assinada, escaneada e encaminhada ao sócio ostensivo por correio eletrônico. A assinatura poderá ser eletrônica.
- **e)** Por vídeo conferência, teleconferência ou outro meio que permita a gravação das discussões, sendo as deliberações reduzidas a termo ao final seguindo para assinatura física ou eletrônica dos membros da mesa.
- § 3º. Cada cota dá direito a um voto.
- § 4º. O procedimento para convocação e realização das reuniões será o abaixo estabelecido:
- I a convocação, tanto a primeira como a segunda, será realizada por sócios que representem pelo menos 1/5 das cotas ou pelo sócio ostensivo, utilizando-se, preferencialmente, de meios eletrônicos, como e-mail, aplicativos de mensagem instantânea utilizado pelas partes, SMS e/ou outros utilizados pelas partes em suas comunicações;
- II a convocação deverá ser realizada pelo menos 3 (três) dias antes da data marcada para realização da reunião;

- III a reunião será dirigida por uma mesa, composta de presidente e secretário, que poderão ser pessoas não sócias;
- IV salvo expressa disposição neste contrato, as deliberações serão tomadas por maioria de quotas e vinculará a todos os sócios, inclusive ausentes;
- V a ata das deliberações será obrigatoriamente assinada pela mesa dos trabalhos e facultativamente pelos sócios, desde que gravada referida reunião;
- VI mediante gravação das reuniões de sócios, poderá ser dispensada inclusive a lavratura de ata, a critério dos sócios no momento da reunião;
- VII não são exigidas maiores formalidades para as reuniões, bastando que elas expressem a vontade dos sócios;
- VIII as reuniões poderão ser dispensadas caso os sócios decidam sobre a matéria de forma escrita, esta entendida, inclusive, por meios eletrônicos de comunicação previstos neste contrato;
- IX as reuniões deverão ser realizadas preferencialmente na sede do sócio ostensivo.

# Cláusula Décima Sexta – Da Reserva de Contingência

Será mantida em conta específica da SCP ou, após a sua extinção, sob a responsabilidade do sócio ostensivo, uma quantia de no máximo 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao lucro apurado pela SCP a título de Reserva de Contingência, para cobertura das responsabilidades previstas neste.

#### Cláusula Décima Sétima – Do Ingresso de Novo Sócio

A admissão de novos sócios, seja ostensivo ou participante, deverá ser aprovada a unanimidade.

#### Cláusula Décima Oitava - Da Saída de Sócio

- O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar tal intenção aos sócios remanescentes, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias, devendo o sócio retirante ofertar sua participação aos sócios remanescentes.
- § 1º. Na venda, o sócio vendedor deverá apresentar proposta escrita e detalhada aos demais sócios, os quais terão direito de preferência a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido este prazo sem manifestação dos mesmos, o proponente

ficará liberado para negociar suas cotas com terceiros, nas mesmas condições apresentadas.

- § 2º. Não havendo interesse por parte dos sócios remanescentes, poderá o sócio retirante aliená-las para terceiros, cujo ingresso à sociedade será avaliado pelos sócios remanescentes antes da transferência das cotas.
- § 3º. Caso o comprador seja recusado, novas indicações poderão ser feitas pelo sócio retirante até que alguma seja aceita pelo sócio ostensivo.
- § 4º. Para os efeitos do disposto no Art. 1.011 do Código Civil, serão motivos de não aceitação dessas indicações os crimes previstos ali ou em lei especial, que possam impedir o comprador indicado de exercer a administração da SCP.
- § 5º. A transferência de cotas somente será efetivada após aprovação do sócio ostensivo.
- § 6º. As despesas decorrentes da transferência de quotas, inclusive aquelas relacionadas com as mudanças e registro deste Contrato, serão responsabilidade do(s) sócio(s) que estiver(em) transferindo as cotas.

# Cláusula Décima Nona – Da Apuração de Haveres

A apuração de haveres do sócio falecido, incapaz, retirante, excluído e/ou dissidente, será calculada em conformidade com os critérios abaixo estabelecidos:

- I o valor objeto de liquidação será apurado pelo método do valor patrimonial ou valor contábil, observada a data da ocorrência do evento, assim entendido: morte, sentença de incapacidade, notificação de dissidência ou retirada e/ou data da decisão que excluiu o sócio;
- II a metodologia de avaliação da participação societária será o método do valor patrimonial ou valor contábil, sendo que o pagamento de eventual saldo positivo apurado ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida 60 (sessenta) dias a contar da data do balanço patrimonial contábil, sendo as demais parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

#### Cláusula Vigésima- Da Dissolução da SCP

A SCP se dissolverá quando ocorrer qualquer dos eventos seguintes:

- a) Deliberação, à unanimidade, dos sócios;
- b) Outros casos previstos neste instrumento.

- § 1°. Ocorrida a dissolução, caberá ao sócio ostensivo da sociedade providenciar imediatamente o levantamento dos compromissos inadiáveis, sendo vedadas novas operações, sobre as quais responderá solidária e ilimitadamente, para cumprimento pela sociedade.
- § 2º. Deverá também, efetuar, dentro de 90 (noventa) dias, o levantamento patrimonial da sociedade, mediante Balanço Patrimonial, e proceder à liquidação da sociedade de acordo com a participação de cada sócio.

# Cláusula Vigésima Primeira – Resolução de litígios

A sociedade, seus sócios e administradores, bem como herdeiros e sucessores, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer controvérsia ou disputa entre eles, relacionada ou oriunda, em especial a aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Contrato Social, aplicando-se as normas de Direito Societário aplicáveis às Sociedades Anônimas.

- § 1º. A Arbitragem será administrada pela Câmara de Mercado (B3) e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cuja disposições integram o presente contrato.
- § 2º. A arbitragem será conduzida por um árbitro na forma prevista no Regulamento da Câmara de Mercado (B3) e terá sede em São Paulo SP, Brasil, sendo o procedimento conduzido em português.
- § 3º. Na resolução de litígios deverão ser considerados os princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, bem como a simetria e paridade das partes, devendo a interpretação das condições contratuais se dar de forma a integrar as regras deste contrato.

#### Cláusula Vigésima Segunda – Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei das Sociedades Anônimas.

#### Cláusula Vigésima Terceira – Da Anuência e Interveniência

**BELTRANO DE TAL,** nascido em **00/00/0000**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000; e **CICRANO DE TAL,** nascido em **00/00/0000**, brasileiro, casado,

empresário, portador da Carteira de Identidade nº **00000** expedida pelo SSP/UF e CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXX** – Ji-Paraná – RO – CEP 76900-000; todos acionistas de **XPTO S/A**, CNPJ 00.000.000/0001-00, situada na Rua XXX, CEP 76.900-000, pessoa jurídica de direito privado; assinam o presente instrumento como interveniente e anuente dos negócios aqui determinados.

#### Cláusula Vigésima Quarta - Declarações

O sócio participante declara para todos os fins de direito não estar incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e quaisquer outras restrições legais que o impeçam de exercer atividades profissionais ou ser sócio de qualquer espécie de empresa ou empreendimento, seja a que título for. Outrossim, declara ter plena consciência de todos os direitos e deveres inerentes a sua condição de sócio, sendo estas declarações a expressão da mais pura verdade, ficando os órgãos de Administração da sociedade, caso seja comprovado o contrário, autorizados a promover sua exclusão do quadro de sócios e utilizar tais declarações em juízo ou fora dele.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

#### **Assinaturas**

# APÊNDICE C - NOTA EXPLICATIVA AOS CONTRATOS DE SCP

As minutas de contratos sociais de Sociedade em Conta de Participação apresentadas guardam semelhanças na maioria de suas cláusulas, sendo comum ou similares as disposições quanto ao objetivo social, sede, prazo de duração, administração, exercício social, distribuição de resultados, falência de sócios, escrituração, responsabilidade dos sócios, direitos e deveres dos sócios, reunião dos sócios, reserva de contingência, ingresso e saída de sócio, apuração de haveres, dissolução e resolução de litígios.

Entretanto, a 1.ª Minuta estabelece que são sócios ostensivos as pessoas físicas titulares de ações com direito de voto de uma companhia brasileira (XPTO S/A), que passa a integrar o contrato social em questão na qualidade de interveniente e anuente, inclusive mediante a adoção de cláusula específica quanto isto. Como a Sociedade em Conta de Participação, em virtude de sua regulamentação no Código Civil, é despida das formalidades de outros tipos societários, não há obstáculo legal para este formato, ou seja, existir um terceiro anuente e interveniente no negócio celebrado. Além do mais, embora as pessoas físicas indicadas sejam as titulares das ações e do controle da companhia, esta, por ser pessoa distinta dos acionistas, anuiu com as condições do contrato social da SCP, na medida que a administração ou a indicação de seus membros, será realizada no âmbito da SCP ou por pessoas indicadas pelo sócio participante, passando a condução dos negócios da companhia brasileira ser realizada pela SCP. A intenção é justamente permitir o controle da companhia brasileira por meio da SCP criada entre os acionistas titulares de ações com direito de voto da companhia brasileira e o investidor estrangeiro (sócio participante). Além do mais, a formação do fundo social da SCP é composta, justamente, pela integralização das ações detidas pelos acionistas da companhia brasileira, uma vez que a lei brasileira permite que a formação do fundo social pode ser realizada por dinheiro ou bens. Assim, como a SCP não poderá titularizar as ações de XPTO S/A mediante a transferência de titularidade das ações, a anuência e interveniência da companhia garantirá a inegociabilidade das ações por parte dos acionistas que compõe o quadro social na SCP, uma vez que a guarda dos livros é realizada pela companhia. Com isto, também, fica garantida que as deliberações no âmbito da companhia deverão obedecer aos comandos da decisão dos sócios na SCP.

Já a 2.ª Minuta apresentada traz regra diversa. O quadro societário da SCP é formado pelo investidor estrangeiro (sócio participante) e pela companhia brasileira (sócio ostensivo). É convencionado que o controle das atividades do sócio ostensivo (companhia brasileira) será realizado pelo sócio participante, obrigando os acionistas titulares de ações com direito de voto a garantirem o controle da companhia e votarem nas assembleias da companhia em conformidade com o decidido no âmbito da SCP, razão pela qual, nesta minuta, os acionistas assumem a condição de anuentes e intervenientes na SCP. Com isto, caberá aos acionistas implementarem, na assembleia geral de acionistas da companhia brasileira ou nos órgãos diretivos, as decisões e comandos adotados na SCP, inclusive quanto a eleição de administradores, por exemplo. De igual modo, o objetivo das disposições contratuais é garantir o respeito às deliberações e decisões tomadas no âmbito da SCP, tornando-a, verdadeiramente, controladora da companhia brasileira.

Observa-se que, independentemente da minuta adotada, o controle da companhia brasileira será exercido pela SCP, funcionando como verdadeira *holding*, uma vez que a condução dos negócios da companhia brasileira (XPTO S/A) será realizada pela SCP.

# APÊNDICE D - FLUXOGRAMA DE INGRESSO DE CAPITAL ESTRANGEIRO

